



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
Atas .....	15
Acórdãos .....	15
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
Atas .....	15
Acórdãos .....	15
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	16
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>18</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>18</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>18</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>18</b>
<b>Editais</b> .....	<b>18</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>18</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>20</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>20</b>
Despachos.....	20
Portarias.....	24
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>24</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>24</b>
Tribunal Pleno.....	24
Primeira Câmara.....	25
Segunda Câmara.....	25
Corregedoria Geral.....	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	25
Administrativo.....	25

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 45, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (10/12/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quatragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por NATASHE DO REGO ROSSATO, Secretária do Tribunal Pleno em exercício. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 44, da Sessão do dia 19 de novembro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA fez a seguinte comunicação: "Em cumprimento ao inc. XV do artigo 5º do Regimento Interno, submeto à aprovação plenária, nos exatos termos das cópias

já disponibilizadas a Vossas Excelências, o Projeto de Lei sobre o Regime de Trabalho e a Remuneração dos Servidores desta Corte, encaminhado à Assembleia Legislativa, conforme prevê o inc. IV do art. 122 da LC 113/2005 (Lei Orgânica)", o qual foi homologado. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (12/11/2015 a 10/12/2015): 734072/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1921/15, 693805/15 (Representação), conforme Despacho n.º 1931/15, 875473/13 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1932/15, 798844/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1933/15, 5288/15 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1934/15, 746003/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1941/15, 699250/15 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1945/15, 592707/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1949/15, 873471/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1961/15, 612198/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1966/15, 588394/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1968/15, 821102/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1970/15, 587827/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1981/15, 160279/10 (Representação), conforme Despacho n.º 1987/15. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL comunicou o sobrestamento do processo n.º 409502/13 na Diretoria de Contas Municipais. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o sobrestamento do processo n.º 189617/09 na Diretoria de Contas Estaduais. No julgamento do processo de Recurso Revista n.º 510972/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de sustentação oral ao Dr. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, representando a Companhia de Saneamento do Paraná, porém o processo foi adiado pelo Relator. No final do relato de sua pauta o Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu as seguintes palavras: "Peço permissão aos colegas apenas para registrar a alegria muito grande que tivemos na sexta-feira, 27 de novembro, quando estivemos na cidade de Wenceslau Braz e V.Exa. foi agraciado pelo povo daquela cidade com o título de Cidadão Honorário de Wenceslau Braz. Todos nós até pensávamos, não é Dr. Ivens? Que V.Exa. tivesse nascido em Wenceslau, apenas nasceu em um hospital um pouquinho longe de Wenceslau Braz, mas durante a vida toda, teve a sua infância e sua família com a farmácia que tinha o Dr. Ivan, como era chamado em Wenceslau Braz, viveu praticamente toda sua vida naquela cidade. Eu pedi permissão lá ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para que V.Exa. dividisse conosco a alegria daquele momento que foi muito emocionante, mas que foi muito justo e V.Exa. merece, eu acredito, que em nome do Conselheiro Mattos Leão em nome do Conselheiro Durval, Conselheiro Fernando, do nosso Procurador, Dr. Elizeu, esta homenagem pelo amor que sempre ouvimos não só em palavras mas em manifestações muito positivas a respeito daquela importante cidade do norte velho do Paraná. Nossos cumprimentos a V.Exa. e a toda família Bonilha que foi homenageada com muita alegria e com muita emoção naquela manhã na Câmara Municipal de Wenceslau Braz". IVAN LELIS BONILHA: "Agradeço as palavras, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Realmente foram momentos muito emocionantes e emotivos". ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: "Faço minhas as palavras do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, quando mencionou o título que V.Exa. recebeu, título realmente merecido, conforme expus em um *email* que mandei parabenizando V.Exa. e que foi lido naquela oportunidade". O Senhor Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA registrou a presença de Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Senhor Francisco Ferreira Filho, Secretário-Geral, Senhor Ricardo Flores Pedroso, Coordenador de Controle de Documentos e Processos, e Sra. Gilcélia Michels, Chefe da Divisão de Controle de Prazos. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 735516/15, 758907/15, 779297/15, 838056/15, 842738/15, 853691/15 e 1043894/14, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 955290/15, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 927415/15, 583805/15, 587002/15, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 916715/15, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 840476/15, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.º 491013/15 e 563537/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 606204/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os processos n.º 735516/15, 779297/15, 838056/15, 758907/15, 842738/15, 853691/15, 1043894/14 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 299941/14, 629627/15 e 496235/13 (conhecimento e provimento parcial), 251594/15, 301052/15, 417042/15 e 501432/10 (conhecimento e não provimento), 804948/14 (conhecimento e provimento), 955290/15 (deferimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 784530/14, 206572/15, 391434/15 e 1047879/14 (conhecimento e não provimento), 513815/15 (conhecimento e provimento), 665720/15 (conhecimento e provimento parcial), 777010/14 e 1107898/14 (conhecimento e improcedência), 886573/15 (deferimento), 89199/15, 768623/14, 807580/14 (conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 583805/15 e 587002/15 (revogação de cautelar), 719274/14 (retificação de acórdão), 750813/14 (conhecimento e provimento parcial), 311708/15 (conhecimento e provimento), 100880/15 (conhecimento e improcedência), 571262/15 e 927415/15 (deferimento), 275708/14 (regular com ressalvas), 212670/15 e 342441/15 (regular), 243834/15, 173160/15, 340384/15, 352382/15, 353362/15, 354407/15, 356329/15 e



359301/15 (regular com recomendações), 360660/15 (regular com recomendações e determinações), 329038/15 (regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 211450/10, 513546/09 e 666774/14 (conhecimento e improcedência), 38441/11 (conhecimento e procedência com aplicação de multa) 434810/11 (arquivamento), 222066/13 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 229741/12 (conhecimento e provimento parcial), 39191/15 e 827330/15 (conhecimento e procedência), 916715/15 (deferimento), 337430/15 (regular com recomendações), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 217820/08 (aprovação com ressalva), 474052/10 e 912027/15 (conhecimento e provimento), 737399/12 e 745924/12 (conhecimento e não provimento), 334283/14 (nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 31875/12 (conhecimento e provimento parcial), 898814/15 (deferimento de liminar), 663240/11 (arquivamento), 927393/15 (deferimento), 447269/12 (não conhecimento), 306093/14, 319225/14 e 387034/14 (regular), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 840476/15 (conhecimento e não provimento), 80620/15 e 356540/15 (regular com ressalvas com recomendações), 187853/15, 271528/15 e 344975/15 (regular com recomendações), 783952/15 (aprovação com recomendações), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.º 355330/15 e 907589/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1133384/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram com vista** os processos n.º 429784/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 153061/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 12123/13 e 423349/08, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 690113/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º 861570/15, 861597/15 e 861643/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 293530/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 510972/15 e 556744/07 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 244201/13, 1110060/14 e 76445/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 563537/15 e 491013/15 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 606204/13 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 181804/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º 441853/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1072754/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 514770/14 e 681722/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 737299/14, 453657/14, 592942/10 e 842389/12 (adiado por ausência do relator à sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 188833/15 (adiado por férias do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Foi retirado de pauta** o processo n.º 43768/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 299941/14, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 217820/08, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 737399/12, 745924/12, 334283/14, 31875/12, 898814/15, 912027/15, 663240/11, 927393/15, 447269/12, 306093/14, 319225/14, 387034/14, 840476/15, 783952/15, 80620/15, 187853/15, 271528/15, 344975/15 e 356540/15, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo n.º 768623/14, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES assumiu a presidência, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo n.º 387034/14 o Conselheiro NESTOR BAPTISTA não participou do quórum de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiram do voto do Relator (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinquenta minutos, (17h:50), do dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (10/12/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezessete de dezembro de dois mil e quinze (17/12/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno em exercício, NATASHE DO REGO ROSSATO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 433412/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA, ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA, ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943)**  
**RELATOR:**  
**REDATOR DO**  
**ACÓRDÃO: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 5461/15 - TRIBUNAL PLENO**  
EMENTA: Recurso de revisão. Conhecimento e desprovimento. Manutenção do Acórdão n.º 1943/15-Tribunal Pleno - protocolo n.º 74637-5/13.  
RELATÓRIO APRESENTADO NA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:  
"Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face do v. Acórdão n.º 1943/15 – Tribunal Pleno (peça n.º 73), com amparo no artigo 486, IV – RI/TCE-PR, tendo por recorrente o Sr. João Carlos de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Apucarana, diante da divergência de entendimento no âmbito deste E. Tribunal de Contas, notadamente diante das decisões consubstanciadas na tabela abaixo:

**Acórdão Recorrido – ACO 1943/15 – Pleno**  
[...] verifico que os recursos não lograram êxito no intento de comprovar eventuais incorreções no teor do Acórdão recorrido. Primeiramente, tais elementos não suprem a ausência de instrumentos de formalização dos repasses efetuados  
[...]

**Acórdão Paradigma – ACO 1952/15 - Pleno**  
[...] igual sorte assiste ao recorrente em relação à ausência dos termos de convenio referentes aos repasses realizados a algumas das entidades beneficiadas (oito no total de 21), todos autorizados por Lei Municipal. [...]

Em suma, o decism vergastado restringiu-se a confirmar, em sede de Recurso de Revista, o teor do v. Acórdão n.º 3854/13 – Primeira Câmara (peça n.º 42), responsável por julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção n.º 10/2012, e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto da transferência realizada entre o Município de APUCARANA e a Associação Nacional das Indústrias de Bonés, Brindes e Similares – ANIBB, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Valdenilson Vado Domingos da Costa, CPF nº 551.466.869- 04, na qualidade de Presidente e gestor das contas, e do Sr. João Carlos de Oliveira, CPF n.º 448.433.219-15, na qualidade de Prefeito e repassador dos recursos.

A irregularidade das contas teve origem nas situações a seguir relatadas:

I) Transferências voluntárias de recursos sem a devida formalização: "A Comissão de Inspeção verificou que os pagamentos em favor da ANIBB, no exercício de 2011, ocorreram sem a celebração de qualquer ato formal entre as partes. A liberação dos repasses acontecia com base em Leis Municipais, sendo no presente caso utilizada a seguinte legislação:

- Lei Municipal nº 123, de 01 de julho de 2010, Autoriza o Executivo Municipal a conceder contribuição no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme específica, para a ANIBB, abre crédito adicional e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 154, de 18 de julho de 2011, Autoriza o Executivo Municipal a conceder contribuição no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme específica, para a ANIBB e dá outras providências.

A não observância às formalidades previstas em Lei para a realização dos repasses implicou em sério prejuízo ao controle na utilização dos recursos públicos, tendo em vista que não há regramento claro entre as partes." (Infração ao art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 3º e 4º da Resolução 03/2006);

II) Ausência de interesse público na aplicação dos recursos: "Os recursos repassados com base na Lei Municipal nº 123/2010 (anexo 03), no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tiveram como finalidade a divulgação do produto "boné e similares" na mídia televisiva, pela Rede Globo de Televisão, através da inserção do produto junto à novela "Ti Ti Ti", pela utilização do acessório por um dos personagens.

Primeiramente, verifica-se que os objetivos estatutários da entidade estão voltados ao interesse de grupo restrito de empresas, que são as associadas da ANIBB.

Por conta disso, constata-se que nem mesmo o título de utilidade pública a referida entidade possui, já que a mesma foi criada com a finalidade de promover a expansão econômica de empresas do ramo de bonés, brindes e similares. A justificativa para os repasses seria a promoção do Município de Apucarana como referência na fabricação de bonés e similares, com decorrente expansão da economia e geração de empregos.

No entendimento desta Equipe de Inspeção, nos repasses efetuados para a realização de merchandising junto à Rede Globo de Televisão não se verifica a existência de interesse público.

Com base no que foi apurado até o momento, a Comissão de Inspeção entende que se tratou de ação voltada para o benefício de classe restrita – a dos fabricantes de bonés – sem qualquer retorno comprovado em prol do desenvolvimento da municipalidade."



III) Repasse para pagamento de despesa cujo fato gerador ocorreu antes da autorização para a transferência de recursos: "O município efetuou o repasse de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no dia 22/09/2011, com a finalidade de custear despesa contraída pela entidade no exercício anterior, decorrente da locação de materiais para a montagem da Expoboné 2010, feira que aconteceu entre os dias 24 e 27 de agosto de 2010. Conforme mencionado no achado nº 01, não houve a celebração de convênio para regulamentar o repasse.

A transferência teve como referência a Lei Municipal nº 154, de 18 de julho de 2011, o que significa que a municipalidade efetuou repasse com a finalidade de arcar com dívida assumida pela entidade vários meses antes da autorização para o repasse, fato no qual, no entendimento desta comissão, não reside interesse público."

IV) Transferências voluntárias para entidade sem a Certidão Liberatória do TCE-PR: "Até o momento da inspeção a ANIBB não dispunha de Certidão Liberatória do TCE-PR e, sequer, de cadastro junto a esta Corte de Contas. Isso significa que, em relação aos repasses efetuados para a ANIBB durante os exercícios de 2010 e 2011, o Município de Apucarana não exigiu a apresentação de tal documento, fundamental para as entidades beneficiadas com recursos no âmbito do Estado do Paraná."

Recebido o pleito recursal (Despacho n.º 1630/15 – GCNB, peça n.º 78), este foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 10415/15 (peça n.º 85), opinou, no mérito, pelo seu respectivo provimento, conforme transcritos:

"Compulsando os autos, este Parquet procedeu à detida análise dos feitos, bem como dedicou atenção ao Acórdão 1952/15, lavrado no Protocolo 524201/14 e usado como paradigma pelo Recorrente a fim de sustentar a possibilidade de ressalva da ausência do termo do convênio.

Considerando que as despesas em comento foram autorizadas mediante lei municipal, entendemos possível relevar a ausência do termo de convênio, como fez o acórdão paradigma.

Desta forma, entendemos que a carência de formalização de convênio, por si só, não compromete a regularidade das contas, uma vez que as despesas foram regularmente autorizadas pela Lei Municipal nº 123/2010, que dispôs, inclusive, sobre prazos e formas de repasses.

Acerca do interesse público nos repasses, avaliamos que assiste razão ao Recorrente. De acordo com as informações prestadas à peça 71, a ANIBB representa associações de vários segmentos têxteis e demonstrou as vantagens comerciais aferidas com a divulgação da produção local para todo o país.

Isto posto, opinamos pelo provimento do Recurso de Revisão, a fim de alterar o mérito da decisão para a regularidade com ressalva das contas, com a recomendação de que nas oportunidades futuras o Município formalize os repasses mediante convênio ao optar por utilizar a modalidade das transferências voluntárias."

Por fim, em atendimento ao contido no r. Despacho n.º 10415/15 (peça n.º 86), o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 12451/15 (peça n.º 87), providenciou esclarecimentos complementares, no sentido de que:

"Com relação à carência de Certidão Liberatória pela ANIBB, sugerimos a conversão da irregularidade em ressalva, uma vez que esta Corte tem admitido a falta do documento em inúmeras prestações de contas de transferência voluntária. Apenas acrescentamos que, por garantia, cabe a emissão de recomendação ao Município para que observe a exigência de todas as certidões comprobatórias da idoneidade e regularidade da entidade beneficiada por convênios."

É o relato."

FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

"Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pelo Ministério Público de Contas, merecendo, por conseguinte, provimento o presente recurso, para o fim de serem julgadas regulares com ressalva as contas em apreço.

De fato, as contas trouxeram à tona algumas impropriedades de natureza formal, como a realização de transferências voluntárias de recursos sem a devida formalização, o repasse para pagamento de despesa cujo fato gerador ocorreu antes da autorização para a transferência de recursos, e as transferências voluntárias para entidade sem a Certidão Liberatória do TCE-PR, sem que isso, contudo, reflita situação de dano ao erário. Como decorrência lógica e, em observância ao preconizado no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, os apontamentos devem ser convertidos em ressalvas.

Em contrapartida, no que diz respeito à ausência de interesse público na aplicação dos recursos, entendo que a constatação desborda da competência deste E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A definição de interesse público encontra-se vastamente inserida na esfera dos atos discricionários, não cabendo a esta Corte suscitar tal questionamento.

Ainda, ressalto que a Feira Nacional da Indústria do Boné, Camisetas, Brindes e Acessórios, tem como base o Município de Apucarana, sendo conhecida, inclusive como a "capital brasileira do boné". Tanto assim o é que, no ano de 2013, a produção de bonés em Apucarana, no norte do Paraná, foi parte de um documentário preparado pela emissora de televisão BBC, da Inglaterra. Uma equipe passou dois dias em uma das fábricas da cidade e fez gravações na linha de produção dos bonés[1].

Em rápida consulta, foi possível verificar que a cidade conta, inclusive, com um monumento construído em comemoração ao Dia Municipal do Boné, foi entregue em 31 de Janeiro de 2008 o "Monumento ao Boné". O monumento ocupa área na Avenida Zilda Seixas Amaral, na altura do viaduto, e tem por objetivo divulgar um dos maiores potenciais do município, que é a produção do acessório. Apucarana é conhecida como a Capital do Boné e o monumento, moldado em concreto por um artista plástico, é, segundo registro, o maior confeccionado até hoje no mundo. O

monumento foi construído a partir da estrutura em tecido que, durante a Expo Boné 2006, "vestiu" a cabeça de mais de 340 pessoas.

Diante deste panorama, não me sinto apto a ingressar em esfera tão peculiar, razão pela qual entendo que o interesse público questionado não pode ser objeto de condenação por este Tribunal, muito menos tomada como verdadeira a assertiva de que o convênio não atendeu ao interesse público.

Com base em tudo o que foi demonstrado, concluo que, de fato, a municipalidade incorreu em faltas de natureza formal quando da celebração de convênio com a Associação Nacional das Indústrias de Bonés, Camisetas, Brindes e Similares, aspectos pelos quais meu voto se dá pelo provimento do Recurso em análise, para os fins de ver reformado o teor do decisum combatido e, como consequência, julgadas regulares as contas oriundas de repasse efetuados pelo Município de Apucarana à ANIBB, no montante de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com aposição das ressalvas acima enumeradas.

Outrossim, tomo como essencial a expedição de recomendação ao Município de Apucarana, objetivando-se, com isso, que, em futuras transferências voluntárias, sejam observados os dispositivos de lei acerca do tema, principalmente aqueles contidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, evitando-se, com isso, a reincidência nas impropriedades aqui destacadas."

DECISÃO CONTIDA NA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES [NÃO ACOLHIDA]:

"Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Carlos de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Apucarana, em face do v. Acórdão n.º 1943/15 – STP (protocolo n.º 74637-5/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, que permite a conversão em ressalva de impropriedades de natureza formal;

3.2. reforma integral da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de serem julgadas regulares as contas oriundas da Tomada de Contas Extraordinária n.º 687763-0/12, com aposição de ressalvas às constatações referentes às transferências voluntárias de recursos sem a devida formalização, o repasse para pagamento de despesa cujo fato gerador ocorreu antes da autorização para a transferência de recursos, e as transferências voluntárias para entidade sem a Certidão Liberatória do TCE-PR;

3.3. expedir recomendação ao Município de Apucarana, no sentido de que, em futuras transferências voluntárias, observe integralmente ao disposto, principalmente, na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, evitando-se, com isso, a reincidência nas impropriedades aqui destacadas."

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO [ACOLHIDO]:

Acompanho a proposta do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães no que tange ao conhecimento do presente RECURSO DE REVISÃO, dado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05[2].

2. Quanto ao mérito, entretanto, divirjo respeitosamente do entendimento do relator e do Ministério Público de Contas.

3. Da análise do relatório oferecido, verifico ter havido, na prática, mera intermediação no repasse de recursos públicos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a Associação Nacional das Indústrias de Bonés, Camisetas, Brindes e Similares – ANIBBS para a contratação dos serviços de propaganda de seu interesse.

4. Sem entrar no mérito da existência ou não de interesse público no serviço prestado, parece-me que esse tipo de despesa, quando realizado por uma administração municipal, deve ser precedida de licitação – usualmente para a contratação de uma ou mais agências de publicidade e propaganda, que a seu turno ficam incumbidas das contratações necessárias.

5. Já a justificativa que o repasse de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à mesma entidade em 2011 teria sido para pagar despesas de evento realizado mais de um ano antes não pode ser aceita, pois contrária ao entendimento consolidado por este Tribunal.

6. Ressalto que a existência de leis municipais autorizando os repasses não tem o condão de afastar as irregularidades perpetradas, mormente porque nem sequer foram estabelecidos os termos dos ajustes e as correspondentes obrigações dos envolvidos. Ademais, a (necessária) autorização legislativa para a realização das despesas públicas não garante sua execução e finalidade adequadas.

7. Assim, embora exista aparente divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão n.º 1952/15-Pleno, invocado como paradigma, em face do ora apontado e do contido no Acórdão n.º 1943/15-Tribunal Pleno vergastado, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, desprovê-lo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria absoluta, em:

- conhecer do presente RECURSO DE REVISÃO e desprovê-lo, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 1943/15-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.



THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/producao-de-bones-no-parana-faz-parte-de-documentario-da-bbc.html>  
2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 557572/14**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI, FABIANO TAVARES GALINDO.**

**ADVOGADO / PROCURADOR: OSMAR MEWES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO N.º 5471/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA.** Pedido de rescisão. Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná. 2. Ausência de publicação de Balanço Patrimonial. Ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade da entidade. Falta de divulgação de informações contábeis e financeiras. 3. Regularização parcial. Divulgação de informações contábeis e financeiras - artigo 18 da Instrução Normativa n.º 58/11 afronta o artigo 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Conhecimento e procedência da rescisão. Contas regulares com ressalva. Manutenção da multa decorrente do atraso na apresentação das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pela senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, por meio de seu procurador, senhor Osmar Mewes, em face do Acórdão n.º 797/14-Segunda Câmara, que aplicou sanções[1] e julgou irregulares as contas daquele Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes apontamentos:

1) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012-TCE/PR;  
2) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; e  
3) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

2. A senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, mediante Ofício Inicial (peça 2), nos termos do art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/05 c/c o art. 494, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, juntou aos autos o Balanço Anual de 2012 da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, bem como comprovante de publicação deste documento, em veículo não identificado, na data de 30/01/2013 (fls 12 e 13, respectivamente), com vistas a que “todo o Processo Administrativo n.º 236458/13, em especial o Acórdão n.º 797/14-Segunda Câmara, seja declarado nulo, tendo em vista os fatos apontados.”

3. A gestora, em novo comparecimento aos autos (petição à peça 5), acostou cópia do Cadastro de Pessoas Jurídicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls 3-5), visando comprovar que “o Responsável Técnico pela Câmara Municipal de São Manoel do Paraná é a Sra. Márcia Constantino Tomanini desde 01/12/2009, com término do mandato em 31/12/2014, caracterizando assim, um elemento novo e que não fazia parte do processo original de Prestação de Contas Anual.” (grifei)

4. Ainda à mesma peça, juntou nova publicação do referido Balanço Anual (fls 6), desta feita identificando o veículo[2] e relacionando a inserção ao presente protocolado nos seguintes termos:

“II- Publicação do Balanço Patrimonial Anual de 2012, sendo o mesmo republicado com as assinaturas dos responsáveis devidamente na ordem e forma correta, complementando a publicação já constante do processo e que está em cópia digitalizada do Jornal Tribuna de Cianorte, confirmando a lisura e a clareza dos documentos junto a este Egrégio Tribunal, cumprindo assim o que preceitua as normas legais.”

5. O Despacho n.º 1657/14-GCFC (peça 6), da lavra do Auditor Ivens Zschoerper Linhares[3], entendendo ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova, considerou, nos termos do art. 494, II do Regimento Interno, presentes os pressupostos de admissibilidade e conheceu do pedido de rescisão.

6. A senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, mediante petição à peça 8, compareceu mais uma vez aos autos com a juntada dos comprovantes de quitação das multas a ela impostas nos itens II e III do Acórdão n.º 797/14 ora recorrido.

7. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 646/15 (peça 9), considerou, em face das sucessivas juntadas de documentos pela petionante, regularizadas as seguintes pendências:

I) encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação;

II) encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

8. A unidade técnica, à mesma peça, entendeu pela manutenção do opinativo pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão em face de ter restado desatendida a irregularidade consistente na falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2453/15 (peça 10), acompanhou o opinativo da unidade técnica, inclinando-se pela procedência parcial do recurso sob análise e reiterando o entendimento pela “irregularidade da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2012.” (grifei)

10. A senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, mediante Petição (peça 12), por seu procurador, buscou o preenchimento da lacuna apontada pela unidade técnica e pelo parecer ministerial, juntando “anexos e relatório do Balanço Anual de 2012, sendo eles: Anexo 04, Anexo 11, Anexo 12, Anexo 13, Anexo 14 e Relatório de Empenhos por data de emissão, todos já inseridos no SIM-AM”, bem como mencionando problemas técnicos que teriam retardado o funcionamento do “Portal de Transparência”.

11. À mesma peça, a peticionante aludiu à Lei Complementar n.º 131/09[4], que, alterando o contido na Lei Complementar n.º 101/00, estabeleceu que a exigibilidade de publicidade para a execução orçamentária para municípios do porte de São Manoel do Paraná passaria a vigorar em quatro anos a contar da publicação da Lei, o que localizaria o início da vigência em 27/05/2013, data posterior à da ausência de publicidade que fundamentou a irregularidade ora recorrida.

12. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 3493/15 (peça 18), reitera seu entendimento pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão em face do que determina o art. 18, §2º da Instrução Normativa n.º 58/11 deste Tribunal:

“Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

(...)

II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei n.º 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei n.º 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei n.º 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n.º 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei n.º 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei n.º 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei n.º 4.320/64).

(...)

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em favor impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I - aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.”

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10896/15 (peça 19), da lavra da Procuradora Valéria Borba, reconheceu a pertinência das informações acostadas, mas entendeu que a regularização das contas só se verificará quando da disponibilização das informações orçamentárias e financeiras da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício de 2012, ao público em geral, razão pela qual opinou por:

“[...] expedição de recomendação para que o responsável proceda à publicação em site oficial das informações exigidas pelo artigo 16, inciso II, da IN n.º 58/2011, ainda que extemporaneamente, possibilitando a conversão da irregularidade em ressalvas, sob pena de incidência da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘g’, da Lei Orgânica n.º 113/2005.” (grifei)

14. A Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, por meio da Petição n.º 706389/15 (peça 21), subscrita por seu atual Presidente, senhor Fabiano Tavares Galindo, dá ciência das irregularidades apontadas e solicita:

“[...] inclusão de Comprovante de Publicação de Informações Contábeis referentes ao Exercício em análise, no link: [www.saomanoel.doparanapra.pr.gov.br](http://www.saomanoel.doparanapra.pr.gov.br) em atendimento ao Inciso II, Artigo 16, conforme disposição do § 2º do Artigo 18, da Instrução Normativa 58/2011-TC-PR. Pelas razões aqui expandidas, requerendo que sejam as mesmas recebidas e aceitas dando provimento e aprovando por inteiro a prestação de contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná.”

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 12530/15, reitera seu entendimento pela procedência parcial do presente Pedido, entende que “Não obstante a manifestação do responsável, é possível verificar que não restou comprovada a publicação das referidas informações atinentes ao exercício financeiro de 2012”.

**VOTO**

Acompanho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto ao conhecimento e provimento do recurso no que concerne à regularização dos itens relativos ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial e à ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade.

2. Divirjo, contudo, quanto ao terceiro apontamento, falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, que é mantido como



irregular pela instrução do recurso.

3. Como já sustentado em julgado anterior[5], depreende-se do art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00 que a regra transitória ali determinada para sua aplicação não prevê a exceção indicada no art. 18 da Instrução Normativa n.º 58/11 deste Tribunal de Contas.

4. Neste entendimento, resta violado o mandamento legal por norma inferior, na medida em que o art. 18 da referida Instrução inova ao criar exceção ao disposto no art. 73-B da Lei Complementar n.º 101/00.

5. Sendo assim, não se sustenta a irregularidade das contas, motivo pelo qual deve ser afastada a multa decorrente de tal julgamento, prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48, aplicada à senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, e por ela paga.

6. Também deve ser afastada a multa do artigo 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, imputada também à responsável e por ela já quitada.

7. Mantém-se, porém, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, atribuída ao senhor Fabiano Tavares Galindo em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

8. Em face do exposto, proponho que este Tribunal:

- com fundamento no art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/05, conheça do presente PEDIDO DE RESCISÃO, concedendo-lhe, no mérito, procedência, para reformar o Acórdão n.º 797/14-Segunda Câmara, e, com fulcro no artigo 1º, II e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, julgar as contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, regulares com ressalva, esta atinente à falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/05, conhecer do presente PEDIDO DE RESCISÃO, concedendo-lhe, no mérito, procedência, para reformar o Acórdão n.º 797/14-Segunda Câmara, e, com fulcro no artigo 1º, II e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, julgar as contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, regulares com ressalva, atinente à falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. II - Aplicar, à senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

III - Aplicar, à senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas;

IV - Aplicar, ao senhor Fabiano Tavares Galindo, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

2. Edição n.º 6887 do jornal Tribuna de Cianorte, de 11 de julho de 2014

3. Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo. Portaria no 355/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 909, de 27/6/2014.

4. Art. 2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

(...)

\*Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

(...)

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Brasília, 27 de maio de 2009;

5. ACÓRDÃO N.º 1290/15-Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 784530/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEMILSON RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO N.º 6102/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Reserva Remunerada. Contagem de tempo ficto. Jurisprudência assentada. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 4537/14 da Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro do ato de transferência para reserva remunerada do militar Edemilson Rodrigues, por meio do qual alegou que:

- embora o art. 42, §1º, da Constituição Federal não indique expressamente que a proibição de contagem de tempo fictício – contida no §10º do art.40 - se estenda aos militares, o sistema constitucional deve ser interpretado como um todo;
- em razão do caráter contributivo dos RPPS, deve existir vinculação entre benefício e contribuição, o que inviabilizaria a contagem do tempo fictício;
- a referida contagem também ofende o princípio da solidariedade, que preconiza a distribuição dos encargos entre servidores e pensionista, bem como o princípio da igualdade (peça 28).

A PARANAPREVIDÊNCIA apresentou suas contrarrazões recursais (peça 45) alegando que a) a contagem intitulada pelo Tribunal como de natureza fictícia tem respaldo no Parecer n.º 008/2003 - Procuradoria Geral do Estado (peça 44), que entendeu pela possibilidade de conversão da licença especial em tempo de serviço contado em dobro (cópia na íntegra do documento para consulta por meio digital); b) que o fundamento utilizado para recepcionar a contagem é a Lei Estadual n.º 1943/54 c/c com o art. 42, § 1º da CF, de modo que o § 10, do art. 40, CF e o § 10, do art. 35 da CE não se aplicam aos militares; c) por tais motivos entendem que se deve preservar a proporcionalidade de 25/30 avos constante do decisum recorrido. Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 16494/14 (peça 49), esta opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu NÃO PROVIMENTO, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19978/14 - peça 50).

II – VOTO

Em que pese haver controvérsia jurídica acerca do assunto ora debatido, o Plenário desta Corte de Contas vêm se manifestando no sentido de que a vedação constante do art. 40, §10º, da Constituição Federal não abarca os servidores militares, uma vez que o § 1º do art. 42 do mesmo diploma não lhe faz remissão.

Por tal motivo, vislumbra-se a possibilidade de que os militares computem tempo ficto mesmo em momento posterior à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste sentido, destaca-se o Acórdão n.º 7761/14 - Tribunal Pleno:

Quanto ao mérito, cumpre registrar que o artigo 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional n.º 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício.

Contudo, tal vedação não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal". Deste modo, a legislação militar estadual (lei n.º 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional.

No mesmo diapasão, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas (exempli gratia, acórdãos n.º 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara).

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão 3314/14 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por meio do qual julgou-se pela legalidade e registro da resolução de reserva remunerada n.º 9504 de concessão de reserva remunerada integral por tempo de contribuição ao Sr. Nelson Dalle Molle.

Diante do exposto, corroborando a instrução processual, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 4537/14 da Primeira Câmara.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para no mérito, NEGAR-LHE



PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão n.º 4537/14, da Primeira Câmara. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão n.º 4537/14, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 1047879/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: APARECIDO DOMINGOS REGINI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ANDERSON LUQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 6103/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Período de vedação eleitoral. Propaganda. Infringência da lei. Natureza da publicidade. Irrelevância. Ausência de autorização da Justiça Eleitoral. Contas irregulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça n.º 59), face ao decidido no Acórdão n.º 6.168/14 (peça n.º 55), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 173.235/13, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, que julgou pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2012, com ressalvas, aplicando multa a MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA, presidente da Câmara à época dos fatos, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, pela realização de gastos com publicidade, quando do período de vedação eleitoral.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sustenta, em suma, que:

a) a ofensa ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 implica na irregularidade das contas, independentemente da constatação de prejuízo, consoante o previsto no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;

b) os gastos que somam R\$ 313.956,60 (trezentos e treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) com publicidade institucional representam vultuosa quantia, que agrava a situação.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA e APARECIDO DOMINGO REGINI, ex-presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, apresentam contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão objurgada, sob o fundamento de que a publicidade realizada possuía caráter meramente informativo e cívico, nos moldes das Resoluções 477/2002 e 519/2005, abarcando os temas: "meio-ambiente", "semana da pátria" e "dia do servidor público".

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3.709/15 (peça 79), opinou pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que a propaganda institucional, realizada no período dos três meses antecedentes ao pleito eleitoral, independentemente de sua natureza, é ilegal se não previamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 12.768/15 (peça n.º 80), opinou no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, ante a inexistência de autorização da Justiça Eleitoral para a realização da publicidade, no período de vedação, ainda que com caráter educativo ou de orientação social. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a insurgência recursal unicamente ao julgamento pela irregularidade das contas, em razão da constatação de ofensa ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 (vedação de realização de publicidade durante o período de três meses que antecedem o pleito eleitoral)[1].

Cumpra salientar que é incontroversa a afronta a norma supracitada, diante da realização de publicidade dentro do período de vedação eleitoral, eis que não houve interposição de recurso pelas partes nesse ponto, pelo que não se discute a existência ou não da referida afronta legal, mas se essa é suficiente a embasar o julgamento pela irregularidade das contas.

Consta do acórdão recorrido (peça n.º 55), no que concerne à indagação ministerial, o seguinte:

Por certo que o art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 impede a realização de gastos com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. No entanto, o que se veda é a publicidade institucional e não a realização de campanhas de índole cívica como as descritas anteriormente. Em verdade, a vedação constante da lei eleitoral tenta evitar um eventual desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida às expensas do erário e travestida de publicidade institucional.

Não parece ser o caso dos autos, eis que ainda que se considerasse ao legal coibindo a realização de despesas, não se pode desconsiderar a natureza das mesmas. Nessa toada, não se está a falar do sucesso de programas governamentais, os quais poderiam desequilibrar a disputa eleitoral, mas sim de campanhas educativas sobre a Semana da Pátria e Dia do Servidor Público, os quais, salvo melhor juízo, não possuem o condão de impactar no referido pleito.

Por derradeiro, nota-se que, em verdade, a impropriedade destoa do contido no art. 73, VI, "b" da Lei n.º 9.504/96, no entanto, há que se ter em vista que o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (daí a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, restringindo-se a apontar a realização de despesas com campanhas cívicas, o qual apesar de irregular não se reveste da gravidade necessária a atrair a pecha de irregularidade, podendo ser convertida em ressalva em razão da ausência de autorização expressa da Justiça Eleitoral, o que também autoriza a aplicação ao gestor responsável pelos gastos a multa constante do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Consoante o art. 16, III, "b", da Lei Estadual n.º 113/2005[2], a mera ofensa ao arcabouço legal é suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, inexistindo discricionariedade para veredicto diverso, nem mesmo diante da análise da natureza das publicidades, já que essa cabe à Justiça Eleitoral.

Veja-se que o Prejulgado n.º 13, dessa Corte de Contas, estabeleceu que os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade devem ser observados quando da análise da extrapolação dos gastos permitidos no primeiro semestre no ano eleitoral, mas:

Conclui-se que no período de três meses anteriores ao pleito, ou seja, nos meses de julho, agosto e setembro estão vedadas quaisquer despesas com publicidade institucional, devendo as exceções serem analisadas caso a caso pela Justiça Eleitoral. Note-se que, já aqui, o legislador prevê uma análise cautelosa que leve em conta os diversos fatores que contribuíram para determinada conduta do gestor público. A aplicação da parte final desse dispositivo, portanto, só será possível após o exame do caso concreto.

(...)

Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta; (grifamos)

Em caso idêntico, assim julgou este Tribunal de Contas:

- Em sede de contraditório o interessado alega, basicamente, que o empenho do mês de julho se refere às despesas de junho, e o de agosto se refere à publicidade oficial do município.

(...)

Julgar irregulares as contas da senhora Santina Buzo, presidente da Câmara Municipal de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do seguinte item: - despesas com publicidade – aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)[3]

Cumpra salientar que o mero fato da publicidade realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ ser prevista por Resoluções não a identifica como publicidade legal, pois não tem objetivo dar transparência material e formal aos atos oficiais da Administração Pública (publicação de leis e editais, por exemplo), tratando-se, portanto, de publicidade institucional.

Ainda que se considere a publicidade realizada como de utilidade pública, é necessária a prévia autorização da Justiça Eleitoral, cuja prova inexistente nos presentes autos, não sendo suficiente para tanto a certidão de regularidade eleitoral (peça n.º 73).

Logo, deve ser acolhido o recurso ministerial, para que sejam julgadas irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, referentes ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, referentes ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)  
VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)  
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)  
b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)  
3. Ac. n.º 2.841/2014, da 2ª C. do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 181.033/2013, da Câmara Municipal de Cianorte, p. em 09/05/2014.

**PROCESSO N.º: 206572/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLENE PEREZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOAREZ CAÇÃO RIBEIRO, MARGARETH APARECIDA BREUS, NELSON BUSATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 6104/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Equívoco no cálculo dos proventos. Combinação de regras constitucionais. Impossibilidade. Pelo conhecimento e não provimento.

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA visando à reforma do Acórdão n.º 441/15 – 2C (peça 50), que negou registro ao ato concessivo de aposentadoria de Marlene Perez (Resolução n.º 4338), uma vez que a proporção utilizada no cálculo do benefício estaria incorreta.

Alega a recorrente (peça 55) que “a servidora, nascida em 30/06/1940, contava com 60 anos de idade no ano de 2000. Logo, em 30/06/2000 já adquirira o direito à aposentadoria por idade”. Aduz também que a interessada contribuiu por 29 anos e que “a Emenda Constitucional em momento algum impõe qualquer limite na contagem de tempo até à edição da referida Emenda”. Por fim, assevera que “não há porque desconsiderar o tempo de contribuição após a Emenda Constitucional 41/03”.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5869/15 (peça 62), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, considerando que em seu Parecer n.º 10929/13 (peça 19, proferido no expediente de aposentadoria – processo n.º 283552/11), exarou opinativo no sentido de que a proporção do cálculo de aposentadoria deveria ser de 23/30 e não de 29/30, como adotada pela origem.

Aduz ainda:

Frise-se que a redação do art. 3º § 2º da EC 41/03 não deixa dúvida no sentido de que foi criado um marco temporal para a proporção a ser adotada no cálculo dos proventos, qual seja, o “tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda”.

E, ao tempo da EC 41/03, a servidora possuía 23 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da fl. 27 da Peça 02. Por tal motivo, a proporção a ser adotada é 23/30.

Reforce-se, ainda, que a servidora livremente optou em se aposentar pela regra supra, que garante a paridade como fator de reajuste, porém, como visto acima, leva em consideração o tempo contribuído até a publicação da EC 41/03 para o cálculo dos proventos. Poderia ter mantido sua inativação pela regra anteriormente adotada (compulsoriedade), que considerava todo o período contributivo, mas preferiu alterar o fundamento de sua inativação.

Imprescindível mencionar que a contribuição ocorrida após a EC 41/03 pode ser usada para um segundo cargo ou emprego público de professor ou, eventualmente, pode ser utilizada junto ao regime geral de previdência acaso a interessada seja filiada a tal regime.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 7042/15 (peça 63), corroborou o entendimento exarado pela Unidade, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**II – VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que inicialmente a inativação de que se trata foi concedida com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal (aposentadoria compulsória), vez que a então servidora completou 70 anos de idade em 30.06.2010. Ulteriormente, ante o fato de a interessada ter implementado os requisitos para se aposentar com fulcro no art. 40, CF (com redação dada pela EC n.º 20/98), a entidade retificou o ato concessivo, recalculando os proventos, adotando-se para tanto a proporção de 29/30, a qual corresponde ao tempo de contribuição até a data em que completou 70 anos.

No presente caso verificou-se que há a pretensão de utilizar no cômputo dos proventos a média salarial percebida até a inativação, na proporção 29/30, cálculo este utilizado para as inativações fundamentadas no art. 40, CF, realizado de forma

combinada com a regra contida no art. 3º, § 2º da EC n.º 41/03, que permitia à servidora se aposentar à época da publicação da Emenda, na proporção 23/30.

É cediço que a citada Emenda assegura àqueles que tenham cumprido todos os requisitos para a percepção do benefício até a data de sua publicação a aposentação fundamentada na legislação vigente. De acordo com tal dispositivo constitucional, são previstas duas formas de aposentadoria: a) integral, quando preenchido o requisito temporal; ou b) proporcional em relação ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da EC n.º 41/03.

Todavia, não há previsão legal que permita a mescla entre duas regras constitucionais na forma pretendida, na proporção de 29/30 com base no entendimento de que, pela combinação das regras contidas no artigo 40, § 1º, III, “b”, CF e no art. 3º, § 2º, da EC n.º 41/03, a interessada deveria considerar o tempo de contribuição até a data em que completou 70 anos de idade (29 anos, 08 meses e 05 dias) e não até a entrada em vigor da referida emenda constitucional (23 anos, 2 meses e 05 dias) para efeitos de cálculo da proporcionalidade.

Assim, irretocável a conclusão esposada no Acórdão recorrido, que considerou impossível ao aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de usurpar o papel de legislador, negando o registro ao ato aposentatório de que trata o processo originário.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas, submeto VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 441/15 – 2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 441/15 – 2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 391434/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL**

**IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 6105/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade das contas em razão da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos e processo de inexigibilidade de licitação realizado indevidamente, com determinação de ressarcimento de valores repassados. DAT pela manutenção integral da decisão recorrida. Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas, excluindo-se a determinação de devolução dos valores repassados. Voto acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise Transferências, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

**I- DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista proposto por Alexandre Fontana Beltrão, ex-Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, em face do Acórdão n.º 1.524/15-Tribunal Pleno, que decidiu pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Agência de Fomento do Paraná S/A e a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a realização de exibição integrante do projeto “Exposições e Eventos de Abertura do Novo Museu”[1], em razão de ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Agência de Fomento do Estado do Paraná e de processo de inexigibilidade de licitação realizado indevidamente.

Determinou a decisão recorrida, o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão, aos cofres do Estado, do montante de R\$ 293.000,00, relativamente à transferência de recursos em relação à qual não foi apresentado o devido Termo de Cumprimento de Objetivos.

Por meio do Despacho n.º 444/15 o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente, em sua peça recursal, pugna pela reforma parcial do Acórdão n.º 1.524/15- Tribunal Pleno, para fins de excluir-se a imputação de débito aplicada no item II, tendo em vista que, embora não tenha obtido o Termo de Cumprimento de Objetivos da Agência de Fomento do Paraná, é incontroverso que o objeto do convênio foi cumprido.

Afirma ter apresentado robusta documentação comprobatória da efetiva realização da exposição patrocinada pela Agência de Fomento do Paraná, denominada “Uma História do Sentar”, por ocasião da inauguração do Museu Oscar Niemeyer, o qual



emitiu folder da exibição e atestado de registro de exposição. Assevera que a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos decorreu de má vontade e revanchismo político-partidário, apesar do documento ter sido solicitado por duas oportunidades, quais sejam, em julho de 2006 e outubro de 2008 (comprovantes às páginas n.º 18 e 20 da peça n.º 107), sendo desarrazoado supor que a exposição não tenha sido realizada, eis que integrava um painel com quatro mostras, das quais, três tiveram a execução reconhecida pelo Tribunal de Contas. Por fim, considerando que o Museu Oscar Niemeyer emitiu certidão positiva de execução do evento, afirma que a imputação de débito implica em enriquecimento sem causa do Estado do Paraná, requerendo o provimento do recurso, para fins de reformar-se parcialmente o Acórdão n.º 1.524/15-Tribunal Pleno, excluindo-se a determinação de devolução de valores proposta.

#### II- DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer n.º 69/15, sustenta que a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos não constitui mera irregularidade formal, eis que se trata de elemento essencial para que esta Corte de Contas possa aferir o efetivo atingimento do propósito avençado no convênio firmado entre as partes, e que, na sua ausência, a devolução dos recursos repassados é medida que se impõe, a fim de que sejam reparados os danos causados ao erário.

Afirma que o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do julgado, não se comprovando que a negativa de emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos decorreu de suposto revanchismo político-partidário, pelo que opina pelo não provimento ao Recurso de Revista proposto.

O Ministério Público de Contas, analisando os documentos apresentados pelo Recorrente, em Parecer n.º 6.571/15 (peça n.º 116), entende suprida a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, considerando que restou demonstrada a realização da exposição, conforme documentos acostados aos autos (peça 107) e voto, parcialmente vencido, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca[2].

Acosta jurisprudência desta Corte em que se decidiu pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, uma vez demonstrada a efetiva aplicação dos recursos, evidenciando-se nos presentes autos, o emprego do montante repassado na realização da exposição "Uma História do Sentar", pelo que deve ser excluída a determinação de devolução do valor de R\$ 293.000,00.

Por fim, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento, e consequente regularidade com ressalva das contas.

#### III-VOTO

Com a devida vênia ao entendimento do recorrente, a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos não pode ser equiparada a "mera formalidade", uma liberalidade parte do Administrador Público, eis que tal documento é essencial para aferição do efetivo atingimento do propósito avençado entre as partes e verificação/controle dos atos praticados, conforme previsão em instrução normativa desta Corte.

De acordo com decisões deste Tribunal (Acórdão n.º 771/2013-Pleno, Acórdãos n.º 905/13 e 2.893/08-Primeira Câmara, etc.) diante da ausência do referido documento, a devolução dos recursos repassados é medida que se impõe, a fim de que sejam reparados os danos causados ao erário.

Ademais, a jurisprudência colacionada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atinentes aos processos n.º 12722/05, 17490/05, 4912/05 e 56134/05, este último deste Relator, não podem embasar supedâneo lógico para as presentes contas, pois, em todos, os valores envolvidos não superam R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), e nestas condições, a Casa converteu em ressalva a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos diante da insignificância dos valores envolvidos, enquanto que, nos presentes autos, os valores transacionados superam os R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Além disso, no caso dos autos, existe ainda o agravante de que a contratação da empresa Base Sete Projetos Culturais Ltda. cujos valores, a priori, ensejariam a contratação pela modalidade Concorrência, se deu por inexigibilidade de licitação, com base na inviabilidade de competição, alegando-se a singularidade do serviço prestado e notória especialização da contratada.

Contudo, conforme aponta a 2ª Inspectoria de Controle Externo (autos n.º 44099/03), a referida agência foi criada há apenas 2 (dois) meses antes da contratação, utilizando-se de portfólio individual de seu administrador, relativo a serviço prestado ao Itaú Cultural, sem qualquer relação com a empresa contratada.

Além disso, não restou comprovada objetivamente a natureza singular dos serviços contratados, não se demonstrando que a inauguração do museu seria serviço extremamente técnico ou de natureza singular, bem como a inviabilidade de competição, uma vez que foram realizados doze orçamentos, demonstrando a existência de outras empresas aptas à prestação o mesmo serviço.

Ante o exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.524/15, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.524/15, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### 1. A qual envolveu os seguintes órgãos repassadores:

REPASSADOR	DATA ASSINATURA	VIGENCIA	VALOR
Agência de Fomento do Estado do Paraná- "Uma História do Sentar"	11/11/2002	Não informada	R\$ 293.000,00
PARANÁCIDADE- "A trajetória Niemeyer"	12/11/2002	31/12/2002	R\$ 345.750,00
DETRAN- "Solução Curitiba"	08/11/2002	31/12/2002	R\$ 467.000,00
Depto. de Imprensa Oficial- "Matéria Prima"	Sem data	Não Informada	R\$ 523.000,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 1.628.750,00</b>

2. No seguinte sentido: "A defesa (peças 82 e 84) apresentou folders acerca das exposições realizadas e certidão emitida pelo Museu Oscar Niemeyer atestando a realização destas. Dessa forma, entendo que há evidências de que os serviços foram prestados, motivo pelo qual considero que a ausência do termo de cumprimento de objetivos é falha meramente formal que enseja a ressalva das contas".

#### PROCESSO N.º: 513815/15

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALUIZIO BORA, CLAUDIO ROBERTO ANDREASSA, EDSON DARLEI BASSO, LIGA CAMPORLAGUENSE DE FUTEBOL - CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO N.º 6106/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Eficaz comprovação da correta utilização dos recursos oriundos do termo de convênio assinado. Irregularidade afastada. Conhecimento e provimento dos recursos interpostos. Conversão da irregularidade em ressalva e consequente afastamento das sanções impostas.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por EDSON DARLEI BASSO (peças 49/57) e ALUIZIO BORA (peças 59/68) em face do Acórdão n.º 2495/15 – Segunda Câmara (peça 46), proferido nos Autos n.º 362542/13, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio n.º 53/2012, celebrado entre o Município de Campo Largo e a Liga Camporlaguense de Futebol - Campo Largo, no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta reais) e objetivando organizar e promover dois campeonatos de futebol amador.

O Acórdão n.º 2495/15 – Segunda Câmara (peça 46), em suma, decidiu pela irregularidade das contas prestadas, pelo seguinte motivo:

i. Ausência de comprovação dos valores gastos com pagamento de árbitros, no montante de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), não havendo a devida anexação de Notas Fiscais ou Recibos de Pagamento Autônomos (RPA).

Em função desta irregularidade, determinou as seguintes medidas:

a. Devolução da quantia despendida sem comprovação;

b. Aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis.

Em parífrases alegações recursais, os recorrentes acostaram documentação (recibos) relativa às despesas realizadas com recursos oriundos do convênio e pugnaram pelo afastamento das sanções impostas.

Ato contínuo, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 111/15 – peça 76) entendeu que foram apresentados os recibos que comprovam as despesas realizadas com pagamento de arbitragem, razão pela qual a decisão merece ser revertida. Logo, opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista interpostos, convertendo a irregularidade em ressalva e afastando as sanções impostas na decisão.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11697/15 – peça 78) corroborou integralmente o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências.

#### II. VOTO

1. Acerca da irregularidade constatada pelo Acórdão n.º 2495/15 – Segunda Câmara (peça 46), qual seja, a realização de despesas sem a devida comprovação, entendo que os recorrentes conseguiram se desincumbir do ônus que lhes competia, demonstrando que os recursos foram efetivamente utilizados de acordo com o objeto proposto pelo Termo de Convênio n.º 53/2012, posicionamento igualmente vislumbrado pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

As partes carreararam os autos de farta documentação, sendo que a maior parte se trata de súmulas das partidas de futebol e recibos de pagamento de árbitros. Nesse sentido a Diretoria de Análise de Transferências salientou que os nomes dos árbitros que assinaram os recibos acostados (...) conferem com os nomes relatados nas Súmulas dos jogos e nas escalas de arbitragem. Ademais, em consulta ao site da Federação Paranaense de Futebol, constata-se que a Liga Camporlaguense [sic] de Futebol é filiada à Federação e também que o Campeonato Camporlaguense [sic] de Futebol Amador é realizado anualmente. Também se depreende dali que alguns dos árbitros escalados para as partidas do referido campeonato ainda atuam em jogos oficiais (inclusive jogos profissionais envolvendo grandes clubes paranaenses) organizados pela Federação Paranaense de Futebol. Portanto, a meu ver, resta evidenciada a comprovação, ainda que por meio de recibos simples, das despesas realizadas com o pagamento de arbitragem, totalizando o montante de R\$ 18.750,00 (dezoito mil e setecentos e cinquenta reais),



Logo, imperiosa se faz a conversão em ressalva da irregularidade do item 'I' do acórdão recorrido; e como consequência, determino o afastamento da determinação de restituição de valores aos gestores responsáveis (item 'II') e das multas a eles impostas (item 'III').

**III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista em apreço, reformando-se a decisão recorrida para o fim de:

a) Converter em ressalva a irregularidade imposta pelo item I do Acórdão combatido – "I- Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e Liga Campolarguense de Futebol, por meio do Termo de Convênio 53/2012, registro SIT sob o nº 10768, com repasses no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto organizar e promover dois campeonatos de futebol amador, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2007;[1]" – em razão da correta comprovação das despesas realizadas;

b) Ato contínuo, afastar a determinação de devolução de valores fixada pelo item II da decisão recorrida – "II- Determinar a devolução das despesas sem comprovação no montante de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), aos cofres públicos, solidariamente pela Liga Campolarguense de Futebol, pelo Srs. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, Cláudio Roberto Andreassa CPF nº 317.623.369-87;[2]" – uma vez que não houve utilização indevida dos recursos repassados;

c) Retirar a multa administrativa direcionada aos gestores responsáveis, conforme atribuída pelo item III do Acórdão atacado – "III- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a cada um dos Srs. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, Cláudio Roberto Andreassa CPF nº 317.623.369-87 e Aluizio Bora CPF nº 519.632.309-06, pela realização de despesas sem comprovação;[3]" – pois, conforme visto, houve correta utilização e comprovação dos recursos do convênio.

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista em apreço, para, no mérito, dar-lhes provimento, reformando-se a decisão recorrida para o fim de:

a) Converter em ressalva a irregularidade imposta pelo item I do Acórdão combatido – "I- Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e Liga Campolarguense de Futebol, por meio do Termo de Convênio 53/2012, registro SIT sob o nº 10768, com repasses no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto organizar e promover dois campeonatos de futebol amador, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2007;" – em razão da correta comprovação das despesas realizadas;

b) Ato contínuo, afastar a determinação de devolução de valores fixada pelo item II da decisão recorrida – "II- Determinar a devolução das despesas sem comprovação no montante de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), aos cofres públicos, solidariamente pela Liga Campolarguense de Futebol, pelo Srs. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, Cláudio Roberto Andreassa CPF nº 317.623.369-87;" – uma vez que não houve utilização indevida dos recursos repassados;

c) Retirar a multa administrativa direcionada aos gestores responsáveis, conforme atribuída pelo item III do Acórdão atacado – "III- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a cada um dos Srs. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, Cláudio Roberto Andreassa CPF nº 317.623.369-87 e Aluizio Bora CPF nº 519.632.309-06, pela realização de despesas sem comprovação;" – pois, conforme visto, houve correta utilização e comprovação dos recursos do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Autos n.º 362542/13, Acórdão n.º 2495/15 - Segunda Câmara (peça 46).

2. Idem.

3. Ibidem.

**PROCESSO N.º: 665720/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, MARTIM LOURENÇO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 6107/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentação comprobatória. Ausência de aplicação financeira em certos períodos de tempo, não justificando a devolução de valores neste item. Pelo PROVIMENTO PARCIAL, afastando a devolução de valores relativos aos recursos que deixaram de ser auferidos. Manutenção dos demais itens, com restituição de valores em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação.

**IV. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Fundação de Esporte Amador de

Cascavel e por Martin Lourenço Lara (peças 34/35) em face do Acórdão n.º 3442/15 – 2ª Câmara (peça 30), proferido nos Autos n.º 148918/12 que versam sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão do convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esporte Amador de Cascavel, referentes ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil reais), objetivando o desenvolvimento do esporte amador.

A decisão, em suma, determinou a regularidade com ressalva das contas prestadas, pelos seguintes motivos:

ii. Ausência de aplicação financeira

iii. Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho

Em função destas ressalvas, imputou as decorrentes medidas:

c. Devolução da quantia dependida sem previsão, no valor de R\$ 1.646,60 (mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos)

d. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 1.306,59 (mil trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos)

e. Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável

Em suas alegações recursais os recorrentes se limitaram a alegar novamente tudo aquilo já exposto na instrução dos autos de prestação de contas. Ademais, não trouxeram quaisquer documentos novos aos autos. Por fim, pugnaram pelo afastamento das sanções impostas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 130/15 – peça 42) se manifestou acerca das ponderações das partes, mas foi incisiva ao afirmar que os repasses não foram utilizados de forma imediata pela Tomadora, comprovando o descumprimento à regra de aplicação financeira dos recursos, imposta pelo artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e pelo artigo 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 3/2006 do Tribunal de Contas, acarretando em prejuízo ao Erário.

Também emitiu posição desfavorável quanto às despesas que não se encontravam previstas no Plano de Trabalho, e por último, salientou que foram identificadas restrições das quais efetivamente decorreu dano ao erário, sendo necessária a restituição dos valores aos cofres públicos.

Logo, opinou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo o Acórdão n.º 3442/15 – 2ª Câmara (peça 30) em seus exatos termos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12681/15 – peça 43) corroborou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**V. VOTO**

Quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos no montante de R\$ 862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil reais), verifica-se que os valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos foram de R\$ 1.306,59 (mil trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), o que representa 0,15% (zero vírgula quinze por cento) durante o exercício de 2011.

Destaco ainda, que os respectivos valores, foram resultados de uma somatória de dias parados ao longo de todo o ano, sendo considerado diversos períodos intermitentes, cujo lapso temporal variou, no mínimo de 02 (dois) a no máximo 04 (quatro) dias com os recursos parados, o que demonstra que os valores não ficaram estagnados, não se justificando, a meu juízo, exigir-se aplicações financeiras nestas condições. Por tal razão, entendo a presente revista merece PROVIMENTO neste item.

3. Atinente à realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho, restou claro que as mesmas não poderiam ter sido executadas, mesmo que tratassem de meras taxa e encargos cobrados pela Instituição Financeira, em decorrência da letra do artigo 5º da Resolução n.º 3/2006:

É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...) realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

Segundo a Instrução n.º 1270/13, da Diretoria de Análise de Transferências, as despesas consideradas irregulares seguem descrição abaixo, com exceção da despesa "1653", no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), afastadas pelo Relator originário.

**DESPESAS INJUSTIFICADAS**

Item de Despesa	Descrição	Data	Valor
1	pgto tarifa bancária	12/04/2011	R\$ 28,50
12	pgto débito talão	13/04/2011	R\$ 19,00
25	pgto liberação talão de cheque	15/04/2011	R\$ 81,00
48	pgto taxa liberação talão de cheque	18/04/2011	R\$ 95,00
184	debito de talão	05/05/2011	R\$ 19,00
227	debito talão	12/05/2011	R\$ 57,00
388	manutenção da conta corrente	25/05/2011	R\$ 15,00
395	Trx eletronica debito cpmf	26/05/2011	R\$ 250,00
420	debito talão	08/06/2011	R\$ 57,00
430	debito talão	10/06/2011	R\$ 76,00
537	debito talão de cheques	17/06/2011	R\$ 76,00
603	tarifas de cpmf	27/06/2011	R\$ 50,00
609	manutenção da conta	27/06/2011	R\$ 20,30
637	debito de talões de cheque	07/07/2011	R\$ 285,00
844	pgto taxa de manutenção da conta corrente	25/07/2011	R\$ 20,30
1101	pgto taxa de manutenção da conta	25/08/2011	R\$ 20,30
1125	pgto débitos talão	05/09/2011	R\$ 95,00
1145	debito talão	13/09/2011	R\$ 47,50
1354	Pgto deb talão	26/09/2011	R\$ 47,50
1355	pgto manutenção da conta corrente	26/09/2011	R\$ 20,30
1383	Deb talão	13/10/2011	R\$ 47,50
1384	Taxas	13/10/2011	R\$ 10,00
1419	Deb talão	20/10/2011	R\$ 47,50
1584	Manut Cta	25/10/2011	R\$ 20,30
1621	debito talão	28/10/2011	R\$ 47,50
1653	pgto bolsa natação (sem especificação)	10/11/2011	R\$ 1.500,00
1655	Deb talão	16/11/2011	R\$ 47,50
1723	Deb Avulso	21/11/2011	R\$ 3,00
1756	Deb Avulso	22/11/2011	R\$ 3,00
1846	Manutenção da CTA	25/11/2011	R\$ 20,30
1898	manutenção da conta	26/12/2011	R\$ 20,30
<b>Total</b>			<b>R\$ 3.146,60</b>



Desta feita, uma vez que restou comprovado que efetivamente ocorreu dano ao Erário em virtude da realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho, o reembolso dos valores envolvidos é essencial, assim como o é a manutenção da sanção pecuniária ao Sr. Martim Lourenço Lara.

#### VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, afastando a determinação de recolhimento relativa à ausência de aplicação financeira, referente ao item III, do Acórdão n.º 3442/15 – 2ª Câmara, mantendo-se hígidos os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, afastando a determinação de recolhimento relativa à ausência de aplicação financeira, referente ao item III, do Acórdão n.º 3442/15 – 2ª Câmara, mantendo-se hígido os demais termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 777010/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, OTÉLIO RENATO BARONI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6108/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão c/c pretensão de concessão de liminar com efeito suspensivo. Ausência de novos elementos de prova aptos a desconstituir os anteriormente produzidos, bem como de demonstração de erro material na decisão vergastada. Indeferimento da liminar pleiteada. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pela Improcedência do pedido. Voto acompanhando as manifestações uniformes pela improcedência do pedido de rescisão.

#### I- DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pretensão de concessão de liminar com efeito suspensivo, proposto pelo Sr. José Sloboda, Prefeito Municipal e pelo espólio do Sr. Otélio Renato Baroni, responsável à época, em face do Acórdão n.º 296/14-Pleno, que decidiu pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL de recurso de revista, para fins de modificar parte do Acórdão n.º 80/14, da Primeira Câmara, regularizando o item relativo à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, mas mantendo a recomendação pela IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2012, do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade de Otélio Renato Baroni, em razão da falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social e a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR.

Por meio do Despacho n.º 2067/14 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O interessado propõe o presente pedido com base no art. 494, incisos II e III do Regimento Interno[1], acostando documentos visando demonstrar, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão vergastada quanto o valor pago a título de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social.

Aduz que a decisão objurgada baseou-se em informação equivocada do laudo atuarial do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Jaguariaíva (que informou o montante devido de R\$ 1.517.572,86), sendo que, segundo os cálculos elaborados nos termos da Lei Municipal n.º 2.040/2009 e seu anexo I (peças n.º 16 a 19), este corresponderia a R\$ 1.136.200,52, gerando uma diferença de R\$ 381.372,34.

Ressalta que as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Jaguariaíva, atinentes ao exercício de 2012, bem como as contas do Município de Jaguariaíva, do exercício financeiro de 2004 após Pedido de Rescisão (Acórdão de Parecer Prévio n.º 350/14), foram aprovadas com ressalvas (processo n.º 191942/13), pelo que pugna pela procedência do pedido para fins de desconstituir-se o Acórdão n.º 296/14-Pleno.

Por meio de petição intermediária n.º 66253/15 (peça n.º 38), o postulante acostou aos autos a Lei Municipal n.º 2530/2014, datada de 12 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre o pagamento da diferença do valor apurado do fluxo financeiro de amortização do déficit técnico atuarial, correspondente às parcelas de amortização do exercício financeiro de 2012.

Através do Despacho n.º 2445/14 (peça n.º 29), o pedido de liminar foi indeferido, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 495-A, incisos I e II do Regimento Interno.

#### II- DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 3.698/2015, observa que, embora o peticionário tenha encaminhado justificativas e documentos[2] visando demonstrar que o valor informado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ está em desacordo com o apresentado

na Lei Municipal 2040/2009, tal alegação não foi acatada no decisum objurgado, eis que o aludido Parecer Atuarial[3], além de apresentar cálculo mais recente, já levou em consideração a citada lei, bem como a Lei Municipal 2078/2010, não anexada neste contraditório.

Assevera que o valor de aporte para o financiamento do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social no ano de 2012 foi de R\$ 1.517.572,86, sendo que foram efetivamente pagos no referido exercício R\$ 946.833,79[4], R\$ 94.683,38 em 2013 e R\$ 94.683,35 em 2014, faltando o montante de R\$ 381.372,34.

Desta feita, considerando-se que restou comprovado que os pagamentos devidos ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município não foram efetuados pelo responsável quando deveriam, gerando uma dívida que foi reconhecida somente em 2014, opina pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, mantendo-se o Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de contas do Município de Jaguariaíva, referente ao exercício de 2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 12.374/15, corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, pela improcedência do pedido, mantendo-se integralmente a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão n.º 296/14, em razão de falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social.

#### III- DO VOTO

Inicialmente, destaca-se que o Acórdão n.º 296/14 - Tribunal Pleno mereceria reparos parciais, unicamente no item relativo à aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez que resta comprovado nos autos o falecimento do seu destinatário, Sr. Otélio Renato Baroni. Entretanto, observamos que já após a prolação da decisão recorrida, mas antes do recebimento do presente recurso, foi autorizada a baixa de responsabilidade do gestor falecido, consoante Despacho n.º 3783/14, proferido nos autos originários, razão pela qual entendo sanado o item sem necessidade de qualquer reforma.

No que toca à falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social, tem-se que embora se tenha juntado aos autos a Lei Municipal n.º 2.530/2014[5], a qual dispõe sobre o pagamento da diferença do valor apurado do fluxo financeiro de amortização do déficit técnico atuarial, correspondente às parcelas de amortização do exercício financeiro de 2012, tal documento não se enquadra na definição de novo elemento de prova, consoante previsto no Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, in verbis:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Como bem ponderou a Diretoria de Contas Municipais, um ato de gestão de 2014, que tem por objetivo sanar uma dívida de 2012 não torna regular a omissão do gestor do exercício em que se ocasionou esse débito, eis que restou cabalmente demonstrado nos autos que o Município não estava realizando as transferências necessárias de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema.

Tampouco se demonstrou a ocorrência de erro material na decisão atacada, em razão da suposta desconformidade entre o valor informado pelo Instituto de Previdência para o financiamento do déficit técnico e o calculado com base na Lei Municipal 2040/2009, eis que a Entidade se escorou em Parecer Atuarial emitido em junho de 2011[6], o qual, além de apresentar cálculo mais recente, levou em consideração a Lei Municipal n.º 2078/2010.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente pedido de Rescisão, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 296/14- Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 296/14- Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de



impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

2. páginas 11 a 13, peça 34 do processo 31912-8/14

3. peça nº 23 dos autos nº 31912-8/14

4. conforme demonstrado na Instrução 4548/13 - DCM, peça 36, pág. 12.

5. datada de 12 de dezembro de 2014.

6. peça 23 do processo 31912-8/14

**PROCESSO N.º: 1107898/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 6109/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Pedido de Rescisão. Pela improcedência, mantendo-se o Acórdão 6355/14 – Segunda Câmara, que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas de 2012 da Câmara Municipal de Cerro Azul.

Trata-se de Pedido de Rescisão, formulado por Marcelo Roberto Raab, em face do Acórdão n.º 6355/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, referentes ao exercício financeiro de 2012, em virtude da contratação de serviços contábeis por meio da empresa Alpa Assessoria de Software Ltda., em ofensa ao Prejulgado n.º 06.

O Requerente fundamenta o pedido, em suma, nas seguintes alegações:

I – que realizou concurso público em 2012 para a contratação de profissionais da área contábil e administrativa (Concurso Público n.º 002/2012);

II - que no momento da contratação, a Câmara não possuía servidores efetivos no quadro de pessoal, mas tão somente servidores comissionados e que por tal motivo houve a necessidade da contratação dos serviços;

III - o sócio proprietário da empresa Alpa Assessoria e Software Ltda., Sr. Paulo Cesar Garcia, não possuía vínculo empregatício com a Câmara Municipal tampouco com a Prefeitura Municipal; e

IV - que os valores pagos à contratada era de pequena monta, não configurando prejuízo aos cofres públicos.

O recurso foi recebido por meio do despacho n.º 45/15 – GCILB (peça 4) e encaminhado para a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, visando à instrução processual e emissão de parecer.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise do pedido, nos termos da Instrução n.º 3238/15 (peça 6), opinando pela improcedência do pedido rescisório, reiterando a fundamentação já expandida nos autos principais, por entender que todos os argumentos aqui expostos foram anteriormente apresentados pelo interessado.

O Ministério Público de Conta, por meio do Parecer n.º 13059/15 (peça 7), corroborou o entendimento exarado pela DCM.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos n.º 35403-5/13 (processo originário), verifica-se que há identidade entre as razões ora encaminhadas pelo requerente e aquelas discutidas em sede de Prestação de Contas. Ademais, o presente feito não se acomoda em nenhuma das previsões do art. 77, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que assim dispõe:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

De outra parte, destaca-se que a desaprovação das contas decorreu do fato de que a Câmara Municipal de Cerro Azul realizou contratação em desconformidade com o Prejulgado n.º 06, no entanto, a decisão não ficou adstrita somente à terceirização de mão de obra, destacando diversos pontos de inconformidade, que ao final, culminaram na irregularidade das contas, nestes termos:

Quanto à terceirização dos serviços contábeis de acordo com o Prejulgado 06 deste Tribunal, uma vez que, de acordo com informações contidas no banco de dados do SIM-AM, atividades de gestão contábil de natureza contínua e rotineira da Câmara foram realizadas de modo terceirizado pela empresa "Alpa Assessoria de Software Ltda.", entendo que as justificativas apresentadas pelo Interessado não são suficientes para sanar a irregularidade.

Ainda que os concursos públicos realizados até então foram objeto de ações judiciais, não houve justificativa porque o Poder Legislativo pagou um valor superior ao pago pelo Executivo, já que pelas informações obtidas na base de dados do SIM-AM, prestam serviços de mesma natureza em ambos os Poderes.

Ainda, não foi esclarecido, exatamente, que relação o Sr. Paulo Cesar Garcia possui com a referida empresa, uma vez que, segundo cadastro junto ao TCE, consta como responsável pela contabilidade, tanto no Poder Legislativo como no Executivo, bem como, estranhamente, o Sr. Paulo Cesar Garcia recebeu pela Câmara Municipal, durante o exercício de 2012, através do empenho n.º 237, o valor de R\$ 3.656,00, a título de folha de pagamento, sendo que o mesmo não é Vereador, nem servidor do Legislativo e nem do Executivo.

Por fim, cabe enfatizar que se o Sr. Paulo Cesar Garcia somente prestou serviços de responsabilidade pela contabilidade em substituição ao Contador através da Empresa ALPA, o montante de R\$ 204.253,20, recebido tanto pelo Executivo como

pelo Legislativo, são incompatíveis para Município de pequeno porte, segundo prevê Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas. Anote-se que se trata de um Município de pequeno porte, de 16.948 habitantes que pagou em média R\$ 17.021,10 mensais por este serviço, sendo desse valor a importância de R\$ 12.875,00 para o legislativo.

Ademais, desde a existência do Prejulgado n.º 6, no ano de 2008, as Entidades Municipais conhecem as exigências para o provimento do cargo de contador. Deste modo, também não pode ser acatada a alegação do recorrente de que não foi possível regularizar a situação em 2012 em razão da impossibilidade de nomeação de contador por concurso público face o seu cancelamento.

Por derradeiro, nos termos do Prejulgado n.º 6, a prestação de serviços para a realização de atividades de acompanhamento não é passível de contratação, sendo aceita tão somente para questões que exijam notória especialização, devendo restar inequívoca a singularidade do objeto ou que se trate de demanda de alta complexidade, para objeto específico e com prazo determinado compatível, situações que não foram comprovadas no presente caso.

Diante do exposto, considerando que não restou demonstrado pelo interessado que sua insurgência coaduna-se às hipóteses de cabimento dispostas no art. 77, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, limitando-se a reprimir os argumentos utilizados autos n.º 35403-5/13, VOTO pelo conhecimento do pedido rescisório e no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 6355/14 – Segunda Câmara.

**III – CONCLUSÃO**

Considerando que não restou demonstrado pelo interessado que sua insurgência coaduna-se às hipóteses de cabimento do Pedido Rescisório, nos termos do art. 77, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I - pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, requerido por Marcelo Roberto Raab, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 6355/14 – Segunda Câmara;

II - determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) à Diretoria de Contas Municipais para os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções para as providências de estilo, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Pedido de Rescisão, requerido por Marcelo Roberto Raab, para, no mérito, negar-lhe procedência, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 6355/14 – Segunda Câmara;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) Encaminhar à Diretoria de Contas Municipais para os registros pertinentes;

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções para as providências de estilo, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

**PROCESSO N.º: 886573/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 6110/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Processo de membro. Solicitação de férias. Pelo deferimento.

Trata o presente de processo de membro do Tribunal, por meio do qual, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Flávio de Azambuja Berti, solicita a concessão de 30 dias de férias referentes ao exercício de 2015, para fruição no período de 04/01/2016 a 02/02/2016.

Por meio da instrução n.º 199/15-DGP a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o Requerente não usufruiu das férias ora pleiteadas (peça n.º 4).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 775/15 (peça 5), opinou pela concessão das férias solicitadas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15147/15 – peça 6).

Considerando que o requerente não gozou quaisquer dias de férias atinentes ao exercício de 2015 e que não há óbice administrativo à sua fruição, VOTO pelo deferimento do presente requerimento, relativamente à concessão de 30 dias de férias referentes ao exercício de 2015, para fruição no período de 04/01/2016 a 02/02/2016, do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Flávio de Azambuja Berti.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento, relativamente à concessão de 30 dias de férias



referentes ao exercício de 2015, para fruição no período de 04/01/2016 a 02/02/2016, do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Flávio de Azambuja Bert.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 807580/14**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 6112/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Consulta. Redução da jornada de trabalho. Redução proporcional da remuneração. Modificações exclusivamente a determinados cargos e carreiras. Majoração remuneratória. Possibilidade. Autonomia da municipalidade. Capacidade de autoadministração e de normatização própria. Primazia do interesse local. Lei n.º 8.662/93. Desobrigação de sujeição da lei municipal à legislação federal que não possui natureza jurídica de lei nacional. Discricionariedade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta apresentada por Pedro Sergio Mileski, prefeito do Município de Marilândia do Sul, que indaga nos seguintes termos:

Quesito 01. O município pode, dentro do plano de cargos e carreira dos serviços públicos municipais, proceder à redução da jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) para 30h (trinta horas) semanais?

Quesito 02. A redução exposta pelo quesito anterior poderá ser realizada sem a proporcional redução da remuneração recebida pelos servidores ocupantes dos cargos, ou deve, obrigatoriamente, sofrer redução proporcional?

Quesito 03. A redução exposta pelo quesito 01 poderá incidir exclusivamente sobre determinado cargo de carreira ou deverá, obrigatoriamente, incidir sobre todos os cargos de todas as carreiras?

Quesito 04. É possível conceder aumento remuneratório de cargo de carreira específico ou o referido aumento só pode ser concedido para todos os cargos de todas as carreiras como ocorre quando da concessão de reajuste anual?

Quesito 05. A Lei Federal n.º 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.137/10, é de aplicação obrigatória aos servidores públicos municipais estatutários? Sobre tudo com relação à carga horária semanal.

Quesito 06. Não sendo obrigatória a aplicabilidade exposta pelo quesito anterior, pode, o município, adequar sua legislação aos contornos da Lei Federal n.º 8.662/93?

O parecer jurídico n.º 124/2014, formulado pelo Procurador do Município, foi no sentido afirmativo a todos os quesitos, salvo quanto ao quinto, sob o fundamento de que a municipalidade não está condicionada à Lei n.º 8.662/93.

Admitida a consulta (peça n.º 07), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de precedentes sobre a matéria apresentada (peça n.º 08), quais sejam: Acórdãos n.º 794/06, 1111/08, 1208/08, 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/14 e 4433/14, Despacho 2207/11 e Resoluções n.º 622/00, 2232/99, 1556/98, 2978/00, 6891/93 e 12869/97.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 16659 (peça n.º 12), responde as indagações do consulente, informando que (i) é admissível a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, (ii) assim como da remuneração, desde que observada a irredutibilidade dos vencimentos aos servidores que tomaram posse antes da alteração do regime jurídico, (iii) podendo incidir sobre determinado cargo. (iv) Confirma a possibilidade de aumento remuneratório de cargo de carreira específica e esclarece que (v) não é obrigatória a aplicabilidade da Lei n.º 8.662/93, (vi) por se tratar de discricionariedade da municipalidade utilizá-la para a edição da legislação local.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 813/15 (peça n.º 13), opinou no mesmo sentido que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o relatório.

**II – VOTO**

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do consulente à possibilidade de modificações do regime jurídico dos servidores municipais, especificamente quanto à redução da jornada de trabalho e consequências remuneratórias, bem como da aplicabilidade da Lei n.º 8.662/93[1].

Diante do disposto nos arts. 18, caput, 30, 34, VII, “c”, 61, § 1º, “a” e “c”, todos da Constituição Federal[2], os Municípios possuem autonomia e, por conseguinte, as capacidades, dentre outras, de autoadministração e normatização própria, cabendo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis inerentes ao regime jurídico dos

servidores públicos da municipalidade, para atender aos interesse locais.

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA:

O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, (...). Acrescente-se a isso sua competência exclusiva: (a) em matéria administrativa, para ordenar sua Administração, como melhor lhe parecer; (b) em matéria financeira, para organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e sua lei do plano plurianual; (c) para instituir seus tributos nos termos dos arts. 145 e 156. (...) [3]

Mais especificamente e complementando esse raciocínio, HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/cie o art. 61, fi 19., II, “d”). Com a EC 32(2001, a Chefes do Executivo compete privativamente dispor sobre a “extinção de funções ou cargos quando vagos” (CF, art. 84, VI, “b”). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.

(...)

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. (...) As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios.

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

(...)

A legislação federal, fora os casos expressamente previstos no texto constitucional, só atinge os servidores estaduais – do Distrito Federal e municipais – quando tem natureza jurídica de lei nacional. (...).

(...)

(...) A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-membro nesse campo da privativa competência local.

Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-membro.” As Constituições Estaduais e leis ordinárias que estabelecem essa extensão de vantagens do servidor público estadual ao municipal tiveram as respectivas disposições invalidadas, por inconstitucionais.[4] (destacamos)

Logo, possui o Município o poder/dever para legislar sobre a matéria, podendo, assim, reduzir (ou majorar) a jornada de trabalho dos seus servidores, modificando, se assim atender ao interesse público, a remuneração deles, observando, contudo, a irredutibilidade dos vencimentos daqueles já empossados, em razão do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal[5], assim como as demais garantias constitucionais[6].

Em outras palavras, depreende-se que é possível que a Administração Municipal reduza a jornada de trabalho de seus servidores, alterando ou não a remuneração deles, desde que respeitados os princípios e regras constitucionais inerentes à matéria.

Ademais, a respectiva alteração (aumento ou diminuição da jornada de trabalho e/ou da remuneração) pode ser direcionada à apenas determinadas carreiras/cargos, tendo como limitação o princípio da isonomia, observadas as atividades desempenhadas em cada cargo/carreira, não guardando correlação com a concessão do reajuste anual, eis que essa última visa tão somente a adequação da remuneração à inflação, mantendo-se o valor real desta.

Outrossim, com fundamento na autonomia legislativa e na autoadministração trabalhadas acima, a municipalidade não está adstrita aos termos da Lei n.º 8.662/1993, posto que as disposições referentes à carga horária nela previstas não possuem natureza jurídica de lei nacional.

Sobre o tema, oportuno colacionar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REENQUADRAMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE FAZENDÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. (...) CORREÇÃO DE DISTORÇÕES ENTRE AS CARREIRAS QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRENTE. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1356787-8 - Campo Largo - Rel.: Abraham Lincoln Calixto



- Unânime - - J. 04.08.2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL EM DETRIMENTO DE LEI MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 7394/85, QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTONOMIA DO MUNICÍPIO PARA ELABORAR O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1258523-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - - J. 24.02.2015)

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.317/2010. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR O REGIME JURÍDICO.

O Município possui autonomia para instituir o regime jurídico para os seus servidores e determinar a jornada de trabalho em 40 horas semanais, conforme interpretação do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1028964-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.07.2013)

Sob outra perspectiva, porém, pelas mesmas razões, nada impede que a referida legislação, no que diz respeito à carga horária semanal, seja utilizada como parâmetro para a legislação municipal, caso represente o interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo conhecimento da Consulta formulada por Pedro Sergio Mileski, prefeito do Município de Marilândia do Sul, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) é possível a redução da jornada de trabalho pelo Município de seus servidores; (ii) é admissível a consequente redução proporcional da remuneração, desde que observada a irredutibilidade dos vencimento daqueles já empossados; (iii) pode referida redução, (iv) assim como eventual majoração, ser direcionada à determinados cargos e/ou carreiras, observado o princípio da isonomia, diante das atividades desempenhadas em cada cargo/carreira; (v) a municipalidade não está vinculada à Lei Federal n.º 8.662/93 no que diz respeito à carga horária, por não possuir caráter de lei nacional; (vi) podendo, contudo, ser utilizada como parâmetro para a legislação municipal.

II – Pela determinação após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Consulta formulada por Pedro Sergio Mileski, prefeito do Município de Marilândia do Sul, para, no mérito, responder os questionamentos, no sentido de que (i) é possível a redução da jornada de trabalho pelo Município de seus servidores; (ii) é admissível a consequente redução proporcional da remuneração, desde que observada a irredutibilidade dos vencimento daqueles já empossados; (iii) pode referida redução, (iv) assim como eventual majoração, ser direcionada a determinados cargos e/ou carreiras, observado o princípio da isonomia, diante das atividades desempenhadas em cada cargo/carreira; (v) a municipalidade não está vinculada à Lei Federal n.º 8.662/93 no que diz respeito à carga horária, por não possuir caráter de lei nacional; (vi) podendo, contudo, ser utilizada como parâmetro para a legislação municipal.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

2. "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)"

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)"

c) autonomia municipal;

(...)"

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)"

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

3. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 643/644.

4. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 447 e 453/454.

5. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)"

6. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

PROCESSO N.º: 89199/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6113/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Consulta. Convênio entre entes públicos sem repasse de verbas públicas. Pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual questiona esta Corte de Contas acerca da possibilidade de flexibilização da exigência das certidões de regularidade fiscal do artigo 136, incisos III e IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, em convênios sem repasse de valores celebrados por aquele Tribunal.

O presente vem instruído com parecer da Assessoria Jurídica do TJ/PR, o qual orientou a formalização de consulta a este Tribunal. Tal opinativo amparou-se na existência de divergência quanto à matéria no âmbito daquela Corte, indicando a existência de dois posicionamentos sobre o tema: o primeiro, pela possibilidade de dispensa das certidões de regularidade fiscal, caso o convênio não preveja o repasse de recursos públicos; e o segundo, pela exigência das respectivas certidões, em obediência ao princípio da legalidade.

Autuado e distribuído o expediente, este foi remetido à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, que informou sobre a inexistência de precedente acerca da matéria (Informação n.º 22/15 – peça n.º 09).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n.º 322/15 (peça n.º 12), opinando pela possibilidade de se dispensar a apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 136, III e IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos convênios sem repasse de valores celebrados entre entes públicos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9440/15 - peça n.º 13).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumprir destacar inicialmente que a consulta comporta conhecimento, na medida em que se encontram presentes os requisitos estabelecidos no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005: (i) trata-se de autoridade legitimada à formular consultas perante esta Corte; (ii) houve apresentação objetiva do quesito e indicação precisa da dúvida; (iii) refere-se sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; (iv) veio acompanhada de opinativos técnico-jurídicos do órgão consulente; e (v) trata-se de questionamento em tese.

Conforme bem esposado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 322/15 (peça n.º 12), a questão sobre a qual recai a dúvida advinda do Egrégio Tribunal de Justiça paranaense comporta dois posicionamentos: tanto pela necessidade de apresentação da citada documentação, quanto pela possibilidade de sua dispensa.

A Lei Estadual n.º 15.608/07 dispõe a partir do art. 134[1] dispositivos acerca da celebração de convênios, acordos ou ajustes e especificamente, a partir do art. 136 trata da documentação que deve instruir tais processos. Especificamente nos incisos III e IV acerca da necessidade de instrução dos processos de convênio com prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas e a prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS).

Em uma primeira leitura dos dispositivos legais citados, depreende-se que o legislador não fez distinção entre os diversos tipos existentes de convênios, sendo que a única diferenciação normativa inerente aos convênios sem repasse de verba encontra-se no § 1º do art. 134, por meio do qual se dispensou expressamente a exigência de apresentação do plano de aplicação dos recursos financeiros e do cronograma de desembolso. Desta feita, a interpretação literal do citado normativo conduz ao entendimento de que mesmo nos convênios firmados entre entidades públicas e sem repasse de valores, haveria a necessidade de cumprimento integral



do art. 136, inclusive quanto à apresentação das certidões de regularidade fiscal. No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[2]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

II – Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da

Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 135. Sem prejuízo do acompanhamento direto pelos órgãos setoriais, o órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios supervisionará a fiel execução dos convênios.

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

2. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º. A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

### PROCESSO N.º: 789616/15

#### ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO N.º 6283/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Execução Orçamentária. Fevereiro de 2015. Ausência de distorções expressivas. Regularidade.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária, referente ao mês de fevereiro de 2015, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno dessa Corte de Contas. A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 108/15 (peça n.º 13), indicou a inexistência de distorções expressivas entre os fatos administrativos e as peças contábeis, da execução financeira e orçamentária referente ao mês de fevereiro de 2015, dessa Corte de Contas.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 1.352/15 (peça n.º 14), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela regularidade.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 15.642/15 (peça n.º 15), opinou no mesmo sentido que a Diretoria de Contas Estaduais, acrescentando que o expediente foi encaminhado intempestivamente.

É o relatório.

#### II – VOTO

Conforme análise da Diretoria de Contas Estaduais, a execução orçamentária em foco se revela regular, conforme quadro explicativo:

Saldo Contábil Anterior (janeiro/2015) R\$ 92.493.576,12

(+) Recursos Recebidos R\$ 24.046.457,25

(+) Vtrs. Terceiros (Consign. Folha Pagto.) R\$ 4.571.519,54

(+) Vtrs. Terceiros (vires. a serem transferidos ao FETC/PR) R\$ 446.275,01

(-) Despesa Paga R\$ 19.921.903,03

(-) Pagamento de RP R\$ 18.033.004,60

(-) Pagto. de Vires. de Terceiros (Consign. Folha Pagto.) R\$ 4.569.592,83

(-) Pagto. de Vires. de Terceiros (vires. transferidos ao FETC/PR) R\$ 1.360.727,77

(+) OPE lançada indevidamente pela DICON – (duplicidade de recursos) R\$ 24.044.135,15

(-) Regularização NLC 45 de janeiro R\$ 31.292.442,73

= Saldo Contábil para o Mês Seguinte R\$ 70.424.292,11

Nesse mesmo sentido, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo que se verifica, que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de fevereiro de 2015, dessa Corte de Contas, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de fevereiro de 2015, dessa Corte de Contas.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de fevereiro de 2015, dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 513823/15**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: WILSON ROBERTO DAVID MOTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 6291/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Consulta. Estabilidade de servidora diante do estado gestacional. Indenização em razão da exoneração. Não conhecimento. Precedentes que já trataram do tema nessa Corte de Contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por WILSON ROBERTO DAVID MOTA, presidente da Câmara Municipal de Araucária, que formula questionamentos sobre a abrangência da estabilidade prevista nos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para servidora gestante estável, cedida para outro Poder para ocupar cargo em comissão, bem como sobre o respectivo direito de indenização (peça n.º 03). O consulente indaga nos seguintes termos:

- Acessão de servidora pública para outro Poder, sem ônus para o órgão de origem com prazo determinado para assumir um cargo de provimento em comissão e que venha engravidar durante este período, sendo legítima a exoneração ad nutum da servidora ao findar o prazo determinado pela cessão, a estabilidade consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT, alcançaria tal servidora?

- Se sim, a servidora teria direito ao pagamento de verba indenizatória em razão da estabilidade provisória e da licença maternidade?

A assessoria jurídica da entidade emitiu o parecer jurídico n.º 41/2015 (peça n.º 04), no sentido de que a servidora gestante estável, cedida para outro Poder para ocupar cargo em comissão, possui direito à estabilidade e que, em caso de sua exoneração dentro do período de estabilidade, deverá ser indenizada pelos valores que faria jus dentro dos 120 (cento e vinte dias) após o nascimento da criança.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de precedentes sobre a matéria indagada, indicando a Resolução n.º 1.636/2003 e o Acórdão n.º 1.672/15 (peça n.º 06).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10.463/15 (peça n.º 08), opina pelo não conhecimento da Consulta, ante o fato desse Tribunal de Contas já ter se manifestado sobre o tema.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 15.432/15 (peça n.º 09), opinou no mesmo sentido que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II – VOTO

Diante a informação da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, verifica-se que essa Corte de Contas já esclareceu o tema em outras oportunidades:

Processo de servidor do Tribunal. 2. Servidora ocupante de cargo em comissão exonerada no período gestacional. 3. Pedido de invalidação da exoneração ou de indenização pelo período de estabilidade provisória. 4. Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela concessão da indenização pecuniária. 5. Deferimento da indenização pleiteada.[1]

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de ocupantes de cargo em comissão, terem direito a licença gestante e estabilidade provisória, decorrente de gestação, nos termos dos Pareceres de n.º 59/03 e 4235/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.[2] Mais recentemente, o Tribunal Pleno igualmente assim se pronunciou:

Consulta. Servidora pública comissionada. Estabilidade provisória de gestante. Exoneração sem justa causa no período da estabilidade. Direito à indenização a ser custeada pelo ente público, conforme precedentes do STF.[3]

Logo, o não conhecimento da presente Consulta, com indicação dos precedentes acima citados, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento da Consulta formulada por WILSON ROBERTO DAVID MOTA, presidente da Câmara Municipal de Araucária, ante o fato dessa Corte de Contas já ter respondido questionamentos idênticos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER da presente Consulta formulada por WILSON ROBERTO DAVID MOTA, presidente da Câmara Municipal de Araucária, ante o fato dessa Corte de Contas já ter respondido questionamentos idênticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 1.672/2015, no Processo n.º 196.704/15, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas. Rel. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, in DETC de 04/05/2015.

2. Ac. n.º 1.636/2003, na Consulta n.º 48.256/2006, da Câmara Municipal de Araucária. Rel. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DOE de 23/05/2003.

3. Ac. n.º 4.586/15, na Consulta n.º 241.823/15, do Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 05/11/2015.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 827956/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RIBEIRO CIRIACO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 32/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo IPMC de Curitiba, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 08 de janeiro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 333310/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INES STENGHEL SALOMAO CAMBI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 33/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo IPMC de Curitiba, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 08 de janeiro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 335259/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DEMETRIO DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 34/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo IPMC de Curitiba, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 08 de janeiro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 416178/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FRANCISCA NUNES MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 10/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 45, concedo ao

requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332454/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA ELIZABETE CUMIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 11/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511936/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA COGO FURLAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 12/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 671804/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, ARIVALDO PEREIRA COSTA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE.

DESPACHO 34/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5608/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3/16 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 275894/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ASTORGA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, FLAVIO DOS SANTOS, ADAO BUENO DE CAMARGO.**

**DESPACHO 35/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6581/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1/16 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 300578/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, VAINE SANTOS SARNECKI.**

**DESPACHO 36/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8253/15 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5/16 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 802107/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, FABIO CAMOSSATO, SUELI DE ALMEIDA GUIMARAES.**

**DESPACHO 37/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5803/15 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2/16 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 490601/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, JOCINERI TEREZINHA RADULSKI WENDENHOVSKI.**

**DESPACHO 38/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8258/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4/16

PROCESSO N.º: 1013128/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 14239/15-DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente Ivan Leles Bonilha, nos termos do Despacho nº 131/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de janeiro de 2016

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Analista de Controle - Contábil

50.498-0

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### PROCESSO N.º: 872092/15

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 1/16

Por delegação do Conselheiro Ivens Z. Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 12/16, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Jacson Carvalho Leite	185234479-20	Presidente

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, 8 de janeiro de 2016

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

### PROCESSO N.º: 832830/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2/16

Por delegação do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 13/16, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Berenice Quinzani Jordão	364796169-87	Reitor

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, 8 de janeiro de 2016

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

### PROCESSO Nº: 245861/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS

DESPACHO Nº 48/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5202/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Josnei Erivan de Freitas – CPF 825.925.199-04

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

### PROCESSO Nº: 232883/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: RAFAEL PSZYBYLSKI, BELMIRO DA SILVA FARIAS

DESPACHO Nº 51/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5201/15 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Rafael Pszybylski – CPF 236.244.939-49

▪ Belmiro da Silva Farias – CPF 303.138.219-68

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

### PROCESSO Nº: 274705/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 52/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5206/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme



artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira – CPF 448.266.059-00

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 269698/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO**

**DESPACHO Nº 54/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6/16 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Juliano Ribeiro Michelato – CPF 043.346.899-81

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 231364/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALIZA**

**INTERESSADO: LENOIR JORGE IOP**

**DESPACHO Nº 55/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 26/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Moacir Marchi Furtado – CPF 815.417.249-68

▪ Lenoir Jorge Iop – CPF 525.142.269-53

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 272699/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: ODAIR DO PRADO**

**DESPACHO Nº 56/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº

34/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Carlos Henrique Molini – CPF 362.724.699-34

▪ Odair do Prado – CPF 367.053.229-34

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 198103/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI**

**DESPACHO Nº 57/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 36/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Francisco Carlos Molini – CPF 239.075.099-00

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 261522/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR**

**DESPACHO Nº 59/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4/16 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar – CPF 624.730.349-15

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 202569/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CLAUDINEI TACONI**

**DESPACHO Nº 62/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,



apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 47/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Claudinei Taconi – CPF 883.276.129-72

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n. 1067700/14 – TCEPR.

2. Processo n. 515230/15 – TCEPR.

3. Processo n. 426670/15 – TCEPR.

4. Processo n. 446085/15 – TCEPR.

5. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no RESP 1522366/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

**PROCESSO Nº: 960994/15**

**ENTIDADE: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 78/16**

Retornam os autos com a Informação nº 1456/15 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais sugere o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto à legalidade e autonomia do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A para efetivar contratação de pessoal, nos termos do requerimento formulado pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 933830/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SERAFIM CHARNESKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 24/16**

O servidor aposentado SERAFIM CHARNESKI formulou o requerimento pleiteando o pagamento em pecúnia da licença especial não gozada, decorrente do seu 6º quinquênio de exercício de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, na sua Informação n. 650/15, atestou que o requerente apresentou-se pela Portaria n. 119, de 28.02.2001, e que, de fato, deixou de usufruir a licença especial referente ao seu 6º quinquênio. Diante disso, apresentou o cálculo atualizado do valor da indenização, na hipótese do pedido ser deferido.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR expediu seu Parecer n. 862/15, opinando pelo indeferimento do pedido, em razão do decurso do prazo prescricional de cinco anos, o qual começou a correr a partir do registro da aposentadoria do servidor no Tribunal de Contas, em 2001 – a aposentadoria do servidor foi julgada legal e registrada neste Tribunal pelo Acórdão n. 1376/2001, de 26.04.2001, conforme processo n. 31346/01-TCE/PR. É o Relatório. Decido.

O Artigo 1º, do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, disciplinou que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Respaldados nesse dispositivo legal, os órgãos julgadores desta Corte indeferiram pretensões indenizatórias semelhantes, apresentadas após o prazo de cinco anos do ato de inativação dos requerentes; Acórdãos n. 1540/15 – S1C[1], n. 3771/15 – S1C[2], n. 5737/15 – S2C[3] e n. 3290/15 – S1C[4].

O regime prescricional delimita no tempo o direito do servidor em face da Administração Pública, preservando a segurança das relações jurídicas. Deste modo, efetuado o registro da aposentaria do requerente pelo Tribunal de Contas em 2011, como demonstrou a Diretoria Jurídica, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para que ele requeresse a indenização da licença especial não gozada ou qualquer outro direito decorrente de seu cargo público.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU[5].**

1. Hipótese em que a decisão agravada proveu o Recurso Especial interposto pelos particulares e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando-se a jurisprudência da Corte Especial quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

3. Agravo Regimental não provido.

Assim, tendo em vista que a formalização do requerimento administrativo não foi feita dentro do prazo de cinco anos - o qual não sofreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva -, iniciado após o registro de sua aposentadoria, indefiro o pedido, pois fulminado pela prescrição.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

**PROCESSO Nº: 933865/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 92/16**

A servidora aposentada SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI formulou o requerimento pleiteando o pagamento em pecúnia da licença especial não gozada, decorrente do seu 5º quinquênio de exercício de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, na sua Informação n. 647/15, atestou que a requerente apresentou-se pela Portaria n. 138, de 08.03.1999, e que, de fato, deixou de usufruir a licença especial referente ao seu 5º quinquênio. A unidade ainda levantou a questão da prescrição, acolhida por decisões recentes do Tribunal, e apresentou o cálculo atualizado do valor da indenização, na hipótese do pedido ser deferido.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR expediu seu Parecer n. 06/16, opinando pelo indeferimento do pedido. Destacou o decurso do prazo prescricional de cinco anos, o qual começou a correr a partir do registro da aposentadoria da servidora no Tribunal de Contas, em 1999 – a aposentadoria da servidora foi julgada legal e registrada neste Tribunal pelo Acórdão n. 1071/1999, de 30.03.1999, conforme processo n. 480124/98-TCE/PR. Além disso, salientou que a requerente já veiculou o mesmo pedido perante este Tribunal, pelo processo 554706/09, o qual foi indeferido pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n. 3287/10, encontrando o presente pedido óbice também na coisa julgada administrativa. É o Relatório. Decido.

Tendo em vista que a requerente repetiu pretensão já indeferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, pelo Acórdão n. 3287/10, em decorrência da prescrição, indefiro o pedido da requerente, em respeito à coisa julgada administrativa.

Por oportuno, apenas a título argumentativo, reforço que o pleito da requerente encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, prevista no Artigo 1º, do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1011907/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 108/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 100/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011915/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 109/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 169/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011966/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 110/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de bioquímico pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 41/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 2191/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 111/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 135/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011974/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 112/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 40/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 2299/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 113/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 104/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1292/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 114/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 147/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do



Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 978168/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 115/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 64/2016 (peça nº 9), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega. Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 980502/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 116/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 66/2016 (peça nº 10), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega. Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1007497/15**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 117/16**

Trata-se de Representação protocolada por Maicon Vinícius Dalazoana, Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, por meio da qual relata, em síntese, que o Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, Prefeito Municipal de Ipiranga, criou cargos em comissão em contrariedade às normas contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1016437/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 118/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 17/16 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1016402/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 119/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 15/16 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1016399/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 120/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.



A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 14/16 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1016429/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 121/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 13/16 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1016380/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 122/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 12/16 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete

ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1005281/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**INTERESSADO: MARIGEL ALVES MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 124/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marigel Alves Machado, Presidente da Câmara Municipal de Antonina, por meio do qual solicita cópia dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 113/13 – STP, nº 410/14 – 1SC, nº 326/13 – S2C, nº 140/12 – S1C, nº 233/13 – S1C e nº 173/15 – S1C.

Em consulta ao sistema trâmite deste Tribunal verifica-se que, à exceção daquele último, todos os acórdãos foram exarados em processos que já se encontram encerrados e arquivados.

Quando ao Acórdão de Parecer Prévio nº 173/15 – S1C, constata-se que o mesmo foi prolatado no processo nº 142038/13 o qual se encontra apensado ao Recurso de Revista nº 689751/15, atualmente em trâmite nesta Corte, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral a fim de que possa autorizar a juntada de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/15 – S1C ao presente expediente.

Em havendo tal autorização, sigam os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que junto aos presentes autos cópia dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 113/13 – STP, nº 410/14 – 1SC, nº 326/13 – S2C, nº 140/12 – S1C, nº 233/13 – S1C e nº 173/15 – S1C.

Após, retornem a esta Presidência para comunicação ao interessado.

Por fim, em não restando diligências adicionais, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1101/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 126/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Flavio Aramis Accorsi, Prefeito Municipal de Loanda, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 39/16 (peça 8), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 983072/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 127/16**

Retornam os autos com a Informação nº 4/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.



Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 964914/15**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A**

**INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 128/16**

Retornam os autos com a Informação nº 7/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Urbanização de Maringá S/A.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 977285/15**

**ENTIDADE: FELIPE GABRIEL DA SILVA FERRO**

**INTERESSADO: FELIPE GABRIEL DA SILVA FERRO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 129/16**

Retornam os autos com a Informação nº 10/16 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação formulada por Felipe Gabriel da Silva Ferro.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na seqüência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 1013128/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 131/16**

Trata-se de Processo de Certidão Liberatória em que a Diretoria de Protocolo, na Informação nº 34/16 (peça nº 9), solicita desta Presidência a possibilidade de autorizar o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo, tendo em vista a ocorrência de erro na autuação no peticionamento eletrônico.

Esta Presidência autoriza a solicitação e determina o encaminhamento dos autos àquela unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 4550/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 133/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, nos Despachos nºs. 31/16 e 68/16 (peças nºs. 4 e 8), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 361292/15**

**ENTIDADE: NEWTON PYTHAGORAS GUSO**

**INTERESSADO: NEWTON PYTHAGORAS GUSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 134/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que apresente cálculo do valor devido atualmente e também na data de 15/07/15, em que foi lavrada a escritura pública de sobrepartilha à peça 16.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 361250/15**

**ENTIDADE: NEWTON PYTHAGORAS GUSO**

**INTERESSADO: NEWTON PYTHAGORAS GUSO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 135/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que apresente cálculo do valor devido atualmente e também na data de 15/07/15, em que foi lavrada a escritura pública de sobrepartilha à peça 16.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno



### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão.....Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira.....Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista.....Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães.....Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo.....Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro.....Auditor  
Claudio Augusto Canha.....Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.....Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira.....Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini.....Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa.....Procurador  
Gabriel Guy Léger.....Procurador  
Flávio de Azambuja Berti.....Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou.....Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner.....Procuradora  
Valéria Borba.....Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.....Procuradora  
Kátia Regina Puchaski.....Procuradora  
Vacância.....Procurador  
Vacância.....Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes.....Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto.....Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior.....Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti.....Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses.....Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda.....Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto.....Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori.....Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho.....Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi.....Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes.....Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel.....Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal.....Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban.....Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik.....Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo.....Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora.....Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim.....Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes.....Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior.....Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl.....Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz.....Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira.....Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt.....1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes.....2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa.....4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz.....5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha.....6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção.....7ª Inspeção de Controle Externo

